

BOLETIM DE TRABALHOS HISTÓRICOS

Director: MANUEL ALVES DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DO
ARQUIVO MUNICIPAL ALFREDO PIMENTA

Vol. XL

GUIMARÃES

1989

AS CÔRTESES DE LEIRIA 1254 (Origens da Democracia Orgânica Portuguesa)

Razão de Ser deste Estudo

Quando em 1953 o ilustre leiriense Dr. José Hermano Saraiva lançou a ideia de ser comemorado o 7.º Centenário das Córtes de Leiria, realizadas de Fevereiro a Abril de 1254 e as primeiras em que de certeza intervieram procuradores de determinados Municípios: — logo no meu espírito nasceu o desejo de também colaborar na celebração de tal efeméride, traçando em breves mas expressivas linhas o que se me oferecia dizer acerca duma data de tão profundo significado histórico.

Acontece, porém, que nunca cheguei a determinar-me sobre o destino a dar a tal trabalho, se conferência, se uma série de artigos jornalísticos, se até estudo de circunstância destinado a uma revista erudita.

O caso é que fui ajuntando os materiais, consultando livros e outras publicações e redigindo algumas das considerações que desejava dedicar a tal evento.

Mas, entretanto e imprevistamente, graves motivos da minha vida particular me obrigaram a distrair a minha actividade para tarefas prementes, as quais suscitaram e monopolizaram toda a minha actividade possível e disponível, tanto física como mental, durante alguns anos.

Porém, como o tempo é inexorável e inflexível, realizaram-se em Leiria a 29 de Agosto de 1954, com a presença do Chefe do Estado, que então era o General Craveiro Lopes, as solenes comemorações, nas quais o Professor Marcelo Caetano, ao tempo Presidente da Câmara Corporativa, pronunciou um notabilíssimo discurso, que corre impresso. E as minhas pobres laudas ficaram esquecidas e inúteis, desvaliosamente sepultadas numa das gavetas do meu arquivo.

Ressuscitei-as agora, passados quase um quarto de século, completando-as com parte do capítulo VIII e a totalidade do IX e último, que não chegara a redigir.

Trata-se apenas dum puro exercício de história nacional destinado a honrar ideais, outrora ardentemente professados e uma cultura tradicionalista, à qual o autor se tem mantido integralmente fiel no decurso de toda a sua já longa vida.

I — Vicissitudes dum Povoado Afonsino

Começara o ano da graça de Deus de 1254, que o mesmo é dizer de 1292 da era de César, então vigente.

Estava-se no fim de Fevereiro e a Natureza já pré-anunciava a Primavera, que costuma ser ridente e precoce naquele formoso vale dentre Liz e Lena, aonde a doçura do clima e a profusão das águas torna a terra fértil e o decorrer da vida suave e alegre. Contrastando com o verde esmeraldino dos campos e com o enfiar das árvores já pujantes de renovada seiva mercê da prolongada letargia hibernal, a renascente vila, erguida naquela minúscula mesopotâmia da Alta Estremadura, deixava ainda facilmente adivinhar as profundas e crueis feridas recebidas em mais de um século de guerra atroz e intensa, durante a qual, a cada passo, os seus aros e até o próprio povoado, sofriam ora as algaras sarracenas, ora os fossados cristãos.

Porém, sobranceiro ao vale, erguido no alto do áspero penhasco vulcânico que barra o horizonte a nordeste, campeava, incólume e imponente, o forte castelo de «Leirena», começado a construir por Afonso Henriques no inverno de 1135, para vigiar e deter as funestas razias dos muçulmanos da província da «Balata», partidas principalmente duma das suas urbes capitais, a ainda então infiel Santarém.

As suas duas altas torres e poderosos baluartes, bem como as fortes muralhas cercando a praça de armas, projectavam sombra tutelar sobre a incipiente povoação que o primeiro monarca português também colonizara e prontamente se desenvolvera, a ponto de, volvidos poucos anos, em 1124, lhe ter outorgado foral de vila, dando-a, simultaneamente, ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, que sempre mereceu a sua desvelada protecção.

Leiria não tinha, porém, então a importância e esplendor que já assumira em passadas eras, porque iam longe os tempos em que fôra a «Calippo» dos colímbrios, ou a «Laéria» dos romanos.

Muitas vicissitudes experimentára com o rodar dos séculos, pois já em 414, em pleno período das invasões dos bárbaros, que marcaram e consumaram a derrocada do império romano do ocidente, conquistaram-na os Suevos, os quais nos séculos V e VI da era cristã formaram efémero e transitório reino no noroeste da Península, com capital na famosa Bracara Augusta. Mais tarde, em 585, tendo Leovegildo aniquilado o reino suevo, conheceu o domínio visigótico, do qual passou em 715 para o sarraceno.

Reconquistada por Fruela I em 753, guardaram-na quase um século os neo-godos das Astúrias; mas em 850 Mahomet, rei de Córdova, submeteu-a de novo ao poder islamita e assim esteve até que D. Afonso Henriques a expugnou em 1134.

Iniciou-se então um perturbado período de lutas sangrentas, assinalado por assaltos e cercos quase constantes. Deste modo, logo em 1137 os mouros, aproveitando habilmente o empenho da hoste de Afonso I na fronteira da Galiza, cercaram o castelo recém-fundado e tomaram-no à escalada, mau grado a esforçada valentia dos defensores, os quais somente se renderam depois de terem visto tombar, mortos, duzentos e quarenta dos seus heróicos companheiros de armas.

Não durou porém muito a vitória dos sarracenos, visto que os portugalenses, assinada a paz de Tui em 4 de Julho de 1137, não tardaram a retomar Leiria, cujo forte castelo era atalaia vigilante da sua fronteira meridional, então localizada na linha do Mondego.

Seguiu-se a desforra muçulmana, pois em 1140 as forças do rei Ismar tomaram novamente de assalto a cobiçada fortaleza e ocuparam a incipiente vila, manchando, porém, lamentavelmente, o brilho de tão preclaro feito de armas, visto que, desesperados pela inusitada resistência oferecida, passaram a fio de espada a heróica guarnição, só escapando o valente alcaide D. Paio Guterres, que seguiu cativo para Santarém e depois fugiu de Arronches, acolhendo-se ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, aonde veio a falecer e ao qual legou todos os seus bens.

No auge da sua fúria selvagem e destruidora, os mouros incendiaram ainda o mosteiro de Santa Maria de Pena, que Afonso I mandara construir junto ao castelo, morrendo deste modo, queimados, o pior e os religiosos que estavam no convento. Mais tarde, após a definitiva reconquista cristã, a igreja foi reedificada, mas o mosteiro quedou destruído para sempre.

Dom Afonso Henriques não era homem que aceitasse de bom grado a perda de Leiria e do seu forte castelo que, conjuntamente com os de Soure, de Santa Ovaia e de Montemor-o-Velho, barrava aos muçulmanos a apetecida estrada de Coimbra.

Por isso, logo que nesse mesmo ano de 1140, após o recontro de Valdevez, ajustou uma suspensão de armas com a monarquia leonesa de seu primo Afonso VII «Imperador das Espanhas», tratou de aprestar a sua hoste a fim de reconquistar aos sarracenos a disputada Leiria, empresa que efectuou em 1142 e que serviu de prólogo às ulteriores tomadas de Santarém e de Lisboa realizadas em 1147, as quais, deslocando para o Tejo a linha da fronteira portuguesa, outorgaram igualmente relativa paz e segurança à atormentada povoação das margens do Liz.

Todavia ainda em 1190, reinando já Sancho I, o Povoador, Leiria voltou, embora efémeramente, ao domínio muçulmano.

Foi o caso que tendo o famoso e temido Almançor desembarcado em Tarifa, na primavera desse ano, com escolhido, forte e aguerrido exército de tropas africanas, às quais em breve se juntaram as dos mouros peninsulares, resolveu vingar a conquista de Silves, efectuada em 1189 pelo segundo monarca português. Para tal conseguiu, além de pôr apertado cerco à formosa e opulenta urbe algarvia, avançar com outra poderosa coluna para o norte do território cristão, talando, ocupando e destruindo numerosas terras lusitanas, entre elas a ridente Leiria, da qual apenas ficou incólume o castelo.

Esta nova irrupção muçulmana, a última sofrida, foi porém de pouca dura, pois dentro em breve a impetuosa maré agarena refluiu para o sul, deixando desolada mas liberta a pequena vila, a que D. Sancho I, a 13 de Abril de 1195, renovou o foral dado cinquenta e três anos antes por seu pai, que então já dormia, há quase dois lustros, o pesado sono da morte no seu sepulcro de Santa Cruz de Coimbra.

Não ficou por aqui o carinho e a desvelada protecção que os primeiros monarcas portugueses votaram a Leiria, pois logo a 31 de Janeiro de 1214 o gordo Afonso II, enérgico paladino da Autoridade Real e áspero contendor das Senhoras Infantas, suas irmãs, lhe confirmou os forais de 1142 e 1195, respectivamente dados por seus avô e pai, isto apesar de constarem dos últimos grandes privilégios e isenções.

Pouco mais de três anos andados, em Novembro de 1217, o terceiro monarca português, que durante o seu curto reinado tão cioso se mostrou do prestígio e do poder da Coroa, confirmou novamente as regalias e isenções anteriormente outorgadas a Leiria, acto este que se deve incluir nas providências de ordem geral (confirmações régias e inquirições), que a partir de 1216, após a submissão das Infantas, marcaram o último período do governo deste soberano.

Animada e encorajada pela hábil política nacional dos primeiros reis afonsinos, assim foi renascendo para a vida a nobel vila do Liz, até chegar esse ano da graça de Deus de 1254, no qual acrescentou novo florão à heráldica coroa das suas magníficas tradições históricas.

II — A «Cúria Solene» de 1254

Na verdade quem naqueles fins de Fevereiro dessa era já longínqua contemplasse o desusado movimento de gente de pé e de cavalo que confluía para a vila, trepando sem mais demoras a áspera colina do castelo, acolhendo-se aos mosteiros e conventos dos seus aros, ou ainda albergando-se nas habitações dos moradores e nas humildes locandas de em torno, não poderia deixar de pensar que algum importante acontecimento da vida nacional ia nascer e tomar vulto dentro das outrora tão disputadas muralhas de Leiria.

Eram poderosos e opulentos prelados, desde o arcebispo e senhor de Braga, primaz das Espanhas, até aos bispos de Coimbra e de Lisboa, não falando já nos de Lamego, Viseu, Guarda, Évora e Silves, mas exceptuando sempre o truculento Julião, bispo do Porto, o qual, andando em violenta queréla com o monarca, brilhou pela ausência, fazendo-se apenas representar pelo vigário da sua diocese, como aliás era de uso e costume, quando havia premente impedimento do titular da mitra.

Eram os abades e priores das Ordens Monásticas, desde os dos mosteiros mais antigos como Tibães, Refojos de Basto, Vacariça, Santo Tirso, Pombeiro, Paço de Sousa e tantos outros de Entre-Douro e Minho e da Beira, até aos recentemente fundados, como Alcobaça, S. João de Tarouca e Santa Cruz de Coimbra, coevos da Dinastia, mas já beneméritos pelos grandes e inestimáveis serviços prestados no arroteamento e na colonização do sólo pátrio, gradualmente liberto dos infiéis, e preclaros pela intensa cultura intelectual que deles irradiava.

Não faltaram neste numeroso concurso das grandes dignidades eclesiásticas do Reino, os superiores das noveis ordens mendicantes, já largamente espalhadas em Portugal, como a de S. Francisco, com casas monásticas em Bragança, Coimbra, Lisboa, Guimarães, Évora, Alemquer, Porto e até na própria Leiria, a partir de 1232, ou como a de S. Domingos, a brilhante comunidade dos pregodares, possuidora de conventos próprios na serra do Montejunto e em Coimbra, Porto e Lisboa.

Estas então modernas milícias de Deus, pelo seu intenso apostolado e estreito contacto com as camadas populares, teriam benéfico influxo na difusão e generalização da civilização cristã e no progressivo adoçamento dos rudes costumes medievais.

Chegavam também os mestres do Templo e de Aviz, o prior do Hospital e o comendador de Santiago, com os seus freires militares, meios monges, meios soldados, vanguarda da hoste cristã contra o sarraceno, sólido esteio e defesa dos castelos fronteiriços.

Da parte da Nobreza vinham os ricos-homens, infanções e cavaleiros, orgulhosos e poderosos senhores de pendão e caldeira, com seus pajens e escudeiros e, também, alguns dos principais palatinos do Rei, como o «signifer», ou alféres-mor, primeiro cargo da milícia e comandante superior do exército na ausência do soberano, o qual, por isso, nesses tempos de árdua reconquista e de prélios incessantes, era o mais proeminente.

Hombreado com este, destacava-se o «maiordomus», mordomo-mor ou mordomo da cúria, primeiro cargo civil da casa real e conseqüentemente do Estado, que, por sinal, era nesse ano da graça de 1254, D. Gil Martins, visto que o seu nome consta da carta de D. Afonso III ao concelho de Mós, dada na cidade da Guarda em 13 de Agosto de 1253, e de muitos outros documentos coevos, conservando-se ainda em 1258 na posse de tão grande dignidade, pois assinou em Guimarães com o Bolonhês, a 12 de Julho desse ano, o foral de Aguiar da Beira.

Não sabemos porém se já em 1254 era assistido pelo seu substituto, o «vice-maiordomus» Lupus Roderici, ou Lopo Rodrigues, que na referida data de 1258 igualmente confirmou as mencionadas franquias do velho município beirão.

Não faltava também o «cancellarius», ou chanceler, o qual então era «Stephanus Joahnis», ou Estevão Joanes, testemunha confirmativa, nesta qualidade, dos forais de Beja, de 1254, e de Estremoz e Melgaço, dados em 1258.

Deviam-no rodear os restantes clérigos de el-rei, como o «scriba domini regis» ou «scriptor curie», mencionado, por exemplo, no foral de Torres Vedras (1250) e que vinha a ser o escrivão de el-rei, como «o natarius domini Regis» ou

«notarius curie», também apelidado numa versão antiga de «tabaliom» e a que hoje chamaríamos notário, o qual aparece mencionado nos forais de Vinhais (1253), de Beja (1254), de Odemira (1255), de Monforte (1257), de Estremoz (1258), no de Valença (1262), e, finalmente, o «Tenens sigila Regis», ou tenente dos segredos do Rei, que na época era «Johannes fernandi», conforme ressalta de diversos forais coetâneos, como o já citado de Beja ou de Aroche, remontando a 1255.

Um pouco mais tarde, em 1258, este mesmo dignitário encontra-se crismado de «vice-cancellarius» nos forais de Estremoz, de Melgaço e noutros.

De tudo isto se depreende claramente, como fez notar Gama Barros¹, historiador ilustre e a nossa maior autoridade em estudos medievais de administração pública, ser verdadeiro o asserto da académico Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, o qual na sua Memória sobre os chancelleres mores², afirmou que «*ia crescendo cada dia a importancia dos chancelleres, tendo subordinados ao seu emprego os escrivães e notários da chancellaria, os cive-chancelleres e os guardas dos selos*».

Esta importância crescente do cargo de chanceler deve ligar-se à influência profunda das doutrinas dos legistas ou letrados no progressivo fortalecimento do poder real, visível na Monarquia Portuguesa quase desde o seu início.

É que não deve esquecer-se que a renovação do estudo do direito romano pelos famosos glossadores da Escola de Bolonha iniciada nos fins do século XI, em 1088, é contemporânea do advento da independência nacional, tendo prolongado a sua acção pelos séculos XII e XIII e estendido o seu influxo a todo o ocidente europeu.

O mais célebre de todos os glossadores, Acúrsio, viveu mesmo de 1182 a 1258, isto é, exerceu o seu magistério durante o período histórico de que tratamos.

Compreende-se assim, clara e logicamente, que ao lado do esforço fundamental e espectacular dos primeiros reis conquistadores do território e, simultaneamente, organizado-

¹ *História da Administração Pública em Portugal*, 1.^a Ed. Tomo I, p. 588.

² *Memórias da Academia*, XII, parte 2.^a, p. 99.

res do embrião de poder político, cujo fulcro era que, principalmente, existisse e se desdobrasse o trabalho obscuro e lento, mas seguro, de somenos importância aparente mas pertinaz e constante, dos seus chanceleres e dos imediatos colaboradores destes, vulgarmente conhecidos no seu conjunto por «clérigos d'el-rei».

Foram eles que, sem contudo formar uma classe à parte, importante e proeminente, — como sucedeu mais tarde no reinado de D. João I, — representaram e traduziram no Portugal dos séculos XII e XIII as aspirações e as doutrinas dos glossadores da Escola de Bolonha, eruditos e ardentes paladinos e propugnadores da revivescência do cesarismo romano, quase extinto há séculos. Deste modo, «Magister Albertus», ou Mestre Alberto, que ocupou o cargo de chanceler durante vinte e sete anos consecutivos do reinado de D. Afonso Henriques, exactamente desde 1142 a 1169, ao famoso Julião, que se lhe seguiu e cuja acção governativa, abrangendo todo o reinado de D. Sancho I, só terminou nos primeiros anos do de Afonso II, e aos seus sucessores menos conhecidos, mas também fiéis executores do mesmo pensamento político, — Gonçalo Mendes, Mestre Vicente, Durando Froiaz e Estevam Joanes, — desdobra-se uma longa série de servidores dos cinco primeiros reis afonsinos, afincadamente empenhados no progressivo reforço do absoluto poder real dos seus senhores e soberanos.

Além destes, outros dependentes do monarca deveriam tê-lo acompanhado a Leiria, pois ele não dispensaria os seus serviços, aliás minuciosamente discriminados.

Eram os chamados «ovençaes d'el-rei», ou sejam o «repositarius» ou reposteiro, cuja primacial missão era ser guarda de corpo do soberano, exercendo simultaneamente nos primeiros tempos da Monarquia o cargo de tesoureiro; «o porteiro», ou sacador dos direitos e rendas da coroa; o «hichão», que se ocupava da ucharia; o «escanção», que lhe deitava o vinho durante os repastos; o «caquiteiro» ou encarregado do pão cozido para a mesa do rei; o «cevadeiro» que governava a cevada das cavalariaças reais; o «estrabeiro», ou seja o intendente das cavalgaduras, e, finalmente, o «alfaiate», cujas funções eram evidentemente as de confeccionar o vestuário do monarca.

Confundido como então andava o serviço real com o serviço público, todos estes familiares do rei, menos talvez o estrabeiro e o alfaiate, intervinham mais ou menos nos actos régios. Pelo menos é o que se depreende de uma doação feita em 1222 por D. Afonso II ao deão de Lisboa, na qual todos figuraram como testemunhas, com excepção dos dois mesteres ou officios acima assinalados e que Gama Barros mencionou na sua monumental «História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII e XV»³.

Mas além destes «ovençaes de el-rei» havia os das casas da rainha e do príncipe herdeiro, os dos mosteiros e dos prelados, dos ricos-homens e dos infanções.

Por tudo isto, fácil é calcular a grande cópia de gente de pé e de cavalo que Leiria abrigaria dentro dos seus muros nesse fim de Fevereiro de 1254. Mas de todo aquele formigueiro humano que dos quatro cantos de Portugal convergia para a pequena vila do Liz, ninguém despertaria mais a curiosidade pública, nem caminharia de melhor ânimo e com maior contentamento espelhando-se-lhe nos largos rostos tisonados do sol dos campos e curtidos pelo frio agreste das serranias nevadas, pelo nevoeiro ribeirinho ou pela brisa marítima, do que os honrados vizinhos ou «boni-homines» (homens bons) dos concelhos, quer eles fossem cavaleiros-vilãos ou herdadores, quer simples peões, embora livres, honrados e com alguns bens mas cuja pouca importância económica não lhes permitia possuir e manter cavalo.

Na verdade, pela primeira vez na história nacional o braço do povo intervinha e tomava parte numa cúria solene, como então se denominava a reunião das diversas classes do reino que a tal tinham direito, mais tarde designada e conhecida sob o nome genérico de Côrtes.

Levara cento e cinquenta anos a ascensão ao poder político das camadas populares e o acontecimento, da maior transcendência e importância na vida pública portuguesa, como ainda em 1954 eloquentemente o atestou a comemoração nacional do seu sétimo centenário, merece detido registo

³ 1.ª Ed., Tomo I, p. 579.

e largo comentário, quer nas suas origens e causas intrínsecas, quer ainda quanto ao ambiente europeu que nele igualmente influiu.

III — Valor da Representação Popular

Errará contudo profundamente quem julgar que a participação do braço popular na «cúria» de 1254, representou a intervenção da totalidade do povo português na vida política nacional.

Torna-se indispensável conhecer a estrutura eminentemente particularista da sociedade medieval para compreender que a representação dos concelhos estava longe de incluir a de todos os habitantes do reino que não eram membros das classes privilegiadas: o clero e a nobreza.

Primeiro, porque nessa época a organização municipal, embora abrangesse uma grande parte do território português, não o abarcava completamente. Eram-lhe estranhas, pelo menos, a maioria das terras que formavam as «honras» e os «coutos», tanto nobres como eclesiásticos, e ainda muitas das terras regalengas ou da Coroa.

Acresce ainda que a existência de organização municipal em certa cidade ou vila, não determinava, nem nunca determinou necessariamente o direito de representação própria.

«Nem todos os concelhos tinham direito de enviar representantes às Côrtes, pelo que tal direito de representação parece não andar ligado às franquias dos concelhos, mas constituir privilégios de certas terras ou depender de concessão régia», acentua o douto historiador Fortunato de Almeida na sua «História de Portugal»⁴.

Igual asserto formula Gama Barros ao dizer que «o direito de enviar procuradores às côrtes não se estendia a todos os concelhos e basta esta circunstância para nos convencermos de que a interferência do braço popular na administração geral era assaz restrita, considerando-se como privilégio de algumas terras, ou como concessão que depen-

⁴ Tomo I, p. 348, Coimbra, 1922.

dia da coroa e não como direito geral dos concelhos, a intervenção dos burgueses nas assembleias gerais»⁵.

Afirma mais Gama Barros, continuando a versar este assunto com a sua habitual proficiência, que o soberano variava muitas vezes o número das cidades, vilas e lugares convocados, apesar do direito tradicional estabelecer alguma uniformidade neste chamamento.

Igualmente assevera que, «em relação à epocha de que tratámos, não sabemos de documento que atteste quaesquer diligencias dos concelhos, excluidos da representação popular, para obterem voto em côrtes. Mas, por outro lado, os que eram favorecidos com essa representação parece que olhavam com ciume para a ampliação de igual direito a outros concelhos, não constando que jamais a solicitassem. Seria rivalidade? Entenderiam os concelhos excluidos que os encargos correspondentes à prerogativa não eram compensados com as vantagens que ella podia oferecer? Afigura-se-nos provavel a existencia de ambas estas causas»⁶.

Como, porém, os municípios ou terras não representados participavam das providências de carácter geral alcançadas em Côrtes pelo braço popular, entendiam os concelhos que enviavam procuradores, que os primeiros deviam participar das despesas efectuadas com o transporte e a manutenção dos delegados do povo, pretensão evidentemente justa, mas nunca efectivada.

Delimitada assim a extensão da representação municipal aos Ajuntamentos ou Côrtes Gerais, como ulteriormente se denominou a reunião das Cúrias Solenes, vejamos agora até que ponto a totalidade do Terceiro Estado participava nas referidas assembleias.

Para conseguir cabalmente tal intento, cumpre esclarecer que o Povo se encontrava então dividido em diversas classes principais, a saber: *cavaleiros-vilãos* ou *herdadores e peões*, a que já fizemos referência; *malados*, vocábulo derivado dos termos árabes *maulat*, que significa patrocínio ou clientela,

⁵ *História de Administração Pública*, 1.ª Ed., Tomo I, p. 569.

⁶ *Ibid.*, p. 570.

e *maulá*, designação de cliente, ou protegido, na qual se incluíam não só todos os criados jovens e adultos, como também os *solarengos*, similares em certa medida aos parceiros agrícolas da actualidade, e ainda os *serviçais voluntários* os *servos adscriptos* e os *escravos*».

Por *servos adscriptos* ou *servos da gleba*, entendam-se todos aqueles trabalhadores rurais que estavam hereditariamente vinculados à terra, que dela não podiam sair, mas igualmente dela não podiam ser expulsos.

Apesar de todos os penosos líames restritivos da sua liberdade pessoal, a sua condição e regime de vida eram infinitamente mais suaves do que as da antiga servidão pessoal.

Similar ao que esta última traduzia na Antiguidade Clássica, era a dos *escravos*, conhecidos até aos fins do século XI sob as designações de *servus*, *mancipium*, *criatio* e *homines* e posteriormente denominados *mouros*, só vindo a chamar-se *escravos* a partir da segunda metade do século XV, sendo este infeliz grupo de pessoas constituído quase exclusivamente por cativos muçulmanos ou pelos seus descendentes.

Ora de todas estas classes populares, apenas os *cavaleiros-vilãos* ou *herdadores*, e os *peões* (*pedite* ou *pedones*), genericamente conhecidos sob o nome comum de *vizinhos*, tinham direito a interferir na administração municipal, com absoluta exclusão dos *homens de fora parte*, mesmo livres e nele temporariamente residentes, visto serem estranhos ao concelho.

Mercê desta breve resenha, vê-se portanto com clareza quam reduzido era o escol popular chamado a intervir na *cúria solene de 1254*.

Não se sabe também com segurança como eram designados ou eleitos os seus procuradores, não só por carência de documentos coevos que a tal façam referência, como porque as normas adotadas deviam variar de município para município.

É que no quadro das instituições administrativas da Idade Média quase tudo é flutuante e variável, visto depender primacialmente do direito consuetudinário, os usos e costumes serem múltiplos e diversos, e os privilégios cou-

cedidos sucessivamente pelos monarcas aos diferentes concelhos serem muitas vezes díspares.

Muito longe se estava ainda da uniformidade lógica e sistemática dos preceitos legais, que caracterizam o Estado moderno e cujos evidentes benefícios se devem à implantação do salutar princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Deste modo, somente se pode afirmar com segurança que os procuradores de cada concelho, cidade ou vila, eram geralmente dois, sendo-lhes passada procuração escrita que legitimava o mandato conferido.

Parece serem as mais das vezes designados pelas autoridades municipais, ou sejam os *alvasis*, *alcaldes*, ou *juizes*, ou por um certo número de munícipes convocados para tal efeito, ou ainda conjuntamente pelos magistrados concelhios e pelo povo, ou, finalmente, conforme já assinalámos, segundo normas hoje ignoradas.

Todavia não se julgue que apesar das imperfeições e restrições que acabámos de apontar imparcial e objectivamente e em louvor apenas da verdade histórica, os povos tivessem em pouca monta a notável regalia da representação popular nas Cúrias ou Córtes.

É que, como muito bem escreveu Henrique de Gama Barros, o qual não nos cansamos de citar visto as suas investigações e conclusões serem fundamentais para o esclarecimento destes problemas: — «A reunião em côrtes não offerecia importancia igual para todas as classes. O clero e a nobreza tinham valia política e social pelas suas riquezas, pela tradição, pelo desempenho dos cargos mais eminentes, pela estrutura da sociedade, por diversas causas, emfim, que nos são conhecidas; e assim quaiquer dessas ordens, que por si mesmas já eram fortes, só aumentariam de peso com a reunião das côrtes quando identicos intuitos ligassem entre si todos os seus membros»⁷.

Alguns períodos depois, conclui o seu pensamento afirmando: — «Com a classe popular davam-se exactamente as circumstancias contrárias. O homem de condição inferior só

⁷ *História da Administração Pública*, p. 537.

por si não valia nada como elemento político, e por este motivo só na união podia achar a preponderancia, que, isolado, lhe faltava de todo»⁸.

Compreende-se, portanto, sem o menor esforço ou necessidade de longas e fundamentadas deduções, o júbilo do escol do braço popular ao ser mandado convocar por D. Afonso III, para a «Curia solene» reunida em Leiria em Março de 1254.

Uma interrogação se suscita porém, irresistivelmente, no nosso espírito e porventura também no dos leitores: — Que concurso de instituições peculiares de favoráveis circunstâncias históricas, tornou possível o advento da representação do Povo à mencionada assembleia política?

IV — O Rei e os Municípios

Foi por intermédio do desenvolvimento das instituições municipais que as classes populares adquiriram gradualmente franquias e privilégios que as prepararam e conduziram à intervenção na administração geral do Reino.

Sucedeu isto, de certeza, há pouco mais de sete séculos, embora haja indícios de anterior participação do braço popular nas «curias solenes», mas contudo impossível de provar documentalmente.

Não vamos aqui debater o complexo problema de averiguar se os concelhos dos começos da Monarquia Portuguesa descenderam do municipalismo romano por intermédio de instituições similares existentes nos períodos visigótico, muçulmano e leonês, como parece certo e autorizadamente afirmaram Herculano e Gama Barros, opinião esta contestada, quanto ao primeiro, e aliás levemente, pelo historiador espanhol Eduardo de Hinojosa.

Seja como for, é indubitável que os concelhos, tendo os «forais como estatuto orgânico ou carta constitutiva, se desenvolveram e multiplicaram extraordinariamente durante os primeiros dois séculos da independência portuguesa, tanto assim que sendo apenas cinquenta e sete em 1185, data da

⁸ Ibid., p. 538.

morte de Afonso Henriques, eram já muitas dezenas no reinado de seu bisneto D. Afonso III.

Difícil é definir as características gerais dos concelhos, pois, como muito bem escreveu Alfredo Pimenta: «Quasi se pode dizer: não ha o «Concelho» instituição geral, ha «concelhos» — instituições especiais»⁹. Todavia o que irmana unanimemente os municípios é a sua autonomia administrativa, exercida por magistrados eleitos de entre os seus vizinhos e por estes.

Os primeiros reis afonsinos promoveram, portanto, grandemente a generalização do fenómeno municipal por intermédio da concessão de numerosos forais, cujos claros intuitos económicos se filiavam no repovoamento do território nacional e cujos transcendentos objectivos políticos derivavam do inteligente desígnio de encontrar um poderoso aliado que os auxiliasse eficazmente na sua luta contra os privilegiados.

Bem cedo esta perpicaz orientação governativa começou a dar magníficos frutos na luta incessante então travada com os inimigos externos e internos do poder real, que o mesmo é dizer do centralismo do Estado, o qual, com o andar dos tempos, havia de gerar a Nação Portuguesa coesa, una e indivisível, sendo neste particular a mais antiga da Europa.

Assim já em 2 de Dezembro de 1162 forças compostas de cavaleiros-vilãos, ou burgueses, partidas de Santarém, reconquistaram Beja, que de novo havia caído em poder dos muçulmanos.

Vem depois em 1208 as lutas de D. Sancho I com o bispo do Porto, Martinho Rodrigues, e os habitantes da cidade tomam decidida e violentamente o partido do soberano contra o seu prelado, chegando a apupá-lo e auxiliando eficazmente os agentes régios na pronta execução das pesadas represálias ordenadas pelo monarca.

Quatro anos mais tarde, em 1212, na jornada famosa e importantíssima para o ulterior destino da Espanha cristã, que foi a batalha das Navas de Tolosa, a peonagem dos concelhos, essa «numerosa mas pobre e grosseira infantaria por-

⁹ *Elementos de História de Portugal*, Lisboa, 1934, p. 55.

tuguesa soube distinguir-se por extremos de sofrimento e de actividade no mais duro e pesado serviço do exército e no valor impetuoso com que se arrojava ao combate, como se dar e receber a morte fosse o deleite de um banquete», — conforme magnificamente sintetizou Alexandre Herculano¹⁰. E o arcebispo Rodrigo de Toledo, cronista celebrado e testemunha ocular de tão violento prélio, falando da participação portuguesa na batalha, não deixou igualmente de exaltar a «copiosa multidão de peões, que com admirável agilidade, executava os serviços mais pesados do exército e atacava com ímpeto audaz»¹¹.

Pouco tempo passado, em 1220, é o gordo mas enérgico Afonso II que, por sua vez, emprega as tropas concelhias de Coimbra, para tal enviadas expressamente a Braga, conjuntamente com os burgueses de Guimarães, capitaneados pelos seus magistrados, a fim de fazerem prevalecer pela força e pelo temor os seus régios desígnios, também bravamente combatidos pelo arcebispo primaz, D. Estêvão Soares da Silva, mercê das ainda então muito poderosas armas espirituais da excomunhão e do interdito.

Morto Afonso II em 1223 entrou o país num largo período de anarquia política, pois seu filho e sucessor, D. Sancho II, apenas contava treze ou catorze anos de idade quando subiu ao trono.

Seu pai bem se esforçara por manter, ainda que postumamente, a intangibilidade do poder real, visto lhe ter deixado o reino integralmente, *íntegre*, conforme dispunha o seu testamento, feito com intuits e preocupações bem diversas daquele com que falecera Sancho I.

Apesar disto o rei menino foi presa sucessiva de um dos dois bandos rivais, sendo-o inicialmente do dos Mendes de Sousa, poderosos ricos-homens que no reinado anterior haviam sido acérrimos partidários das Senhoras Infantas, isto é, do enfraquecimento do poder real.

Depois, mau grado os brilhantes sucessos militares do Alentejo contra os mouros, o poder do soberano não mais se

¹⁰ *História de Portugal*, 8.ª Ed., Tomo IV, p. 31.

¹¹ *História de Portugal*, Ed. da Portucalense Editora, Vol. II, p. 178.

restabeleceu completamente, sendo o reino governado em seu nome por ambiciosos validos como Mestre Vicente, João Fernandes e Martim Anes, o primeiro e o terceiro antigos serventuários de Afonso II, ou como Martim Gil de Soverosa, o irrequieto e famigerado caudilho da hoste real durante a guerra civil com o Conde de Bolonha, que era então já tristemente célebre como principal protagonista da famosa e sangrenta *Lide do Porto*.

Nesta pugna civil, a mais notável das guerras privadas portuguesas, travada em 1245 próximo de Gaia, foram vencidos e mortos, entre outros preclaros ricos-homens, Abril Peres, senhor de Lumiares e tenente das terras de Ribatâmega, e D. Rodrigo Sanches, o bastardo do Povoador, tio do rei e governador de Entre-Douro e Lima.

A todas estas desencontradas, ambiciosas e anarquizadoras influências deve juntar-se ainda a da formosíssima, e parece que algo leviana, esposa de Sancho II, Dona Mécia ou Mencia Lopes de Haro, filha do senhor da Biscaia, alcunhado de «Cabeza Brava», e já viúva de Álvaro Peres de Castro.

Compreende-se, portanto, facilmente, que durante tão perturbada época de constante instabilidade política, o poder e a influência dos municípios portugueses não tivesse aumentado grande coisa, isto apesar do monarca ter concedido diversos forais, como os de Barqueiros, Santa Cruz da Vila-riça, Alijó, Marvão, Idanha, Castelo-Mendo, Salvaterra do Extremo, Sortelha, Elvas e alguns mais.

Por tudo isto, também se compreende igualmente, sem esforço, que uma vez travada a luta fratricida entre Sancho II e Afonso III, o braço popular abraçasse na sua quase totalidade a causa deste último que, para mais, merecia a aprovação papal e, conseqüentemente, o ardente concurso do alto-clero.

Este, representado pelo arcebispo de Braga, D. João Egas, e pelos bispos de Coimbra e do Porto, conseguiu do pontífice Inocêncio IV, oito dias após o encerramento do Concílio de Lião, — que destronara Frederico II, imperador da Alemanha, a bula *Grandi non imerito*, de 24 de Julho de 1245, que depunha o quarto monarca português e nomeava o Conde de Bolonha para o substituir no governo, como de

facto o substituiu, com os títulos de «*Procurador do Reino e de Defensor e Visitador do Reino pelo Sumo Pontífice*», que ambos simultaneamente usou até 1248, data da morte de D. Sancho II, em Toledo.

Deste modo se deu em meados do séculos XIII, em Portugal, o primeiro colapso da autoridade régia, antecessor e similar da crise dinástica de 1383-85, tendo identicamente o novo imperante, como mais tarde D. João I no final do século XIV, de obter e angariar aliados que o sustentassem no trono ainda mal firmado e o ajudassem a bater vitoriosamente o partido adverso.

Para mais, o Conde de Bolonha não pudera conseguir a curadoria e a tutela do Reino sem assinar previamente com o alto clero secular um humilhante pacto de estrita submissão, firmado a 6 de Setembro de 1245 em casa do concelário de Paris, cidade aonde o futuro Afonso III então vivia habitualmente.

Com inteira razão escreveu o professor Ângelo Ribeiro que, mediante esse instrumento ou tratado, «*a Igreja dispõe em absoluto do reino de Portugal*»¹².

Nestas condições, o Conde de Bolonha, mal chegado a Lisboa em fins de 1245, ou começos de 1246, inicia o seu governo nesta urbe, aonde os seus parciais lhe haviam previamente preparado favorável acolhimento com um acto inteiramente simpático ao braço popular, ou seja a confirmação feita ao concelho da futura capital portuguesa de todas as suas cartas e foros «*escritos como não escritos*», isto em paga da «*sujeição e obediência*»¹⁴ com que os cidadãos lisboenses tinham encarado a nova ordem política de que ele era a verdadeira personificação e o principal beneficiário.

Seguidamente é todo o sul do país, aonde era mais recente e viva a instituição municipal directamente provocada pela reconquista e repovoamento do território, que se pronuncia pela causa do *Procurador do Reino*, em aberta oposição ao centro e ao norte, com Coimbra, governada pelo espartano

¹² *História de Portugal*. Ed. Portucalense Editora, vol. II, p. 241.

¹³ *Ibid.*, vol. II, p. 243.

¹⁴ *Ibid.*, vol. II, p. 243.

Martim de Freitas e até então capital da Monarquia: — por fulcro de resistência e núcleo aglutinador da fidelidade medieval ao seu senhor e suzerano Sancho «o Capêlo».

Significativo, neste particular, é o caso de Leiria, local da futura reunião das Côrtes de 1254, em que os habitantes da vila logo se declararam pelo Bolonhês, enquanto o alcaide do castelo se mantinha fiel ao juramento prestado a D. Sancho II.

Para castigar tão ousada atitude dos leirienses, atacaram-nos rijamente as tropas reais que em breve foram repe-lidas com perdas importantes mercê do rápido socorro prestado aos atacados pelas forças do infante. Posteriormente o exército castelhano, que no final da contenda veio em socorro de Sancho II, investiu novamente Leiria em princípios de 1248, sendo também igualmente batido.

Vem a propósito dizer que talvez fosse esta inalterável dedicação de Leiria à causa de Conde de Bolonha, acrescida da favorável posição corográfica da vila, dada a circunstância de em 1254 já ter sido inteiramente conquistado o Algarve, o que determinaria o novo rei a convocar para a notável vila do Liz a cúria solene desse ano.

Seja na verdade como for, o que é indubitável é que «*Afonso III começava a governar estribado em duas grandes forças — a que lhe era prestada pelo clero, na sua quasi totalidade, inclusas as ordens militares, e a do povo dos concelhos. E é nesta última, sobretudo, que o monarca vai firmar-se*»¹⁵.

Assim foi dos monges-soldados e das tropas régias e municipais que principalmente se socorreu para em 1249 ultimar a conquista do Algarve, sabido como é que, no dizer de Herculano, não consta que tivessem tomado parte activa na expedição nem os poderosos próceres da nobreza, — muitos dos quais estavam exilados em Castela por serem partidários de Sancho II —, nem, tampouco, as grandes dignidades eclesiásticas nacionais.

¹⁵ Prof. Ângelo Ribeiro, in *História de Portugal*, Ed. Portucalense Editora, Vol. II, p. 252.

É que estas últimas, embora quase todas fadoras ou participantes do pacto de Paris, olhavam agora Afonso III com inquieta desconfiança, pois porventura vislumbrariam já que o Bolonhês lhes coartaria os abusos ofensivos do poder real com mais serena, mas mais temível energia, do que aquela empregada anteriormente pela débil vontade de Sancho, «o Capêlo».

V — Factores Externos da Participação Popular

Vimos como Afonso III, devido a um imperioso concurso de circunstâncias históricas existente no plano da política interna, se reunira «*apud Leirenham*» em Março de 1254 para realizar uma cúria solene, não só «*cum episcopis ea cum proceribus et cum prelatibus et cum ordinibus*», mas também «*cum bonis hominibus de conciliis de suo regno*»¹⁶, a fim de examinar detidamente o estado do país e de deliberar acerca das alterações que se tornava indispensável introduzir na vida pública portuguesa.

Na resolução felicíssima de convocar e ouvir os procuradores dos concelhos, nesse momento crucial em que a Nação, mal refeita ainda do longo período de anarquia interna que caracterizara o reinado de Sancho II e da cruenta guerra civil que selara o seu termo, via, contudo, quase terminada a sua unidade territorial metropolitana: — teria tido qualquer influência importante e decisiva a verdadeira revolução política e social que naquele meado do século XIII abalava o ocidente europeu?

Parece-nos evidentemente que sim, não só por motivo da própria existência anterior do novo rei, que longos anos vivera em França, donde viera ocupar o trono, como também devido ao largo e importantíssimo movimento comunal que através dos séculos XII e XIII acabaria por conduzir à intervenção do Terceiro Estado na vida pública de todas as nações civilizadas da Europa.

¹⁶ *Port. Mon. Hist. Leg. e Cons.*, 1, p. 183, transcrita por Gama Barros, *His. da Admn. Públ.*, 1885, Tomo I, p. 522.

Sabido é que o futuro Afonso III, nascido em 1210 ou 1211, cedo emigrou para França, facto este ocorrido em 1227 quando tinha apenas dezasseis ou dezassete anos. Partira talvez levado pelo espírito de aventura ou pelo velado desejo de se ilustrar na guerra e conseguir melhor fortuna pessoal, já que no reino paterno o irmão primogénito ocupava o trono, sorte aliás pouco invejável devido à truculência e constante rivalidade dos mais poderosos barões seus vassallos, insofridos do mando.

Sua enérgica e hábil tia Branca, de Castela, viúva de Luís VIII e regente do reino dos Capetos na menoridade de seu filho Luiz IX, o futuro S. Luís, acolhe-o carinhosamente na côrte francesa. Aí recebeu a mesma primorosa educação de seu primo germano, o rei de França, cujas admiráveis qualidades de carácter e de bondade levaram o seu antigo inimigo Henrique III de Inglaterra a considerar-se orgulhoso de ser seu vassallo, devido «à sua proeminencia na cavalaria», e arrancaram, séculos mais tarde, ao cínico Voltaire, a irreprimível afirmação de que «*não era possível ao homem levar mais longe a virtude*»¹⁷.

Este exemplo extraordinário, claro espelho das mais lídimas qualidades da realeza medieval, não deixaria certamente de impressionar beneficemente um príncipe inteligente e culto como era o futuro Afonso III.

Tornado vassallo de seu primo de França, mercê do casamento que efectuou em 1238 com Matilde, condessa de Bolonha, já viúva de Filipe, o «Cresco», e filha do conde Reinaldo de Dammartins, D. Afonso III distinguiu-se, brilhantemente, pelas suas invulgares qualidades de valentia e de perícia guerreira quando em 1242 S. Luís travou vitoriosamente a batalha de Saintes, contra Henrique III de Inglaterra.

Mas não seriam apenas as artes militares que ocupariam a mente do novel Conde de Bolonha, então no pleno vigor dos seus trinta e poucos anos.

¹⁷ *Le Moyen Age et le Commencement des Temps Modernes* — par Albert Malet. Librairie Hachette — Paris — Quinzième Edition Revue, p. 125.

Observaria, certamente, também, como seu primo Luís IX de França, apesar das suas preclaras virtudes que o haviam de erguer às honras dos altares antes do termo do século XIII, não deixava contudo de reprimir, com a necessária energia, as turbulentas guerras privadas a que, a cada passo, se entregavam os senhores feudais, seus vassallos.

Cioso do engrandecimento do poder real, que não cessara de aumentar durante os reinados de seu pai, Luís VIII, e de seu avô, Filipe Augusto, São Luís proclamava, mesmo perante seu irmão, o conde de Anjou, que não devia haver senão um rei em França.

E o futuro Afonso III de Portugal compararia, certamente, a ordem, a paz e a justiça, que então soberanamente imperavam na terra aonde vivia, com a completa anarquia do seu país de origem, no qual os poderosos ricos-homens e prelados não deixavam a seu irmão Sancho II mais do que um mero simulacro de realeza.

Mas outros sucessos importantíssimos despertariam igualmente a esclarecida atenção do conde de Bolonha. É que a Europa do meado do século XIII era já bem diferente da sociedade feudal anterior ao início das Cruzadas.

Estas famosas empresas colectivas, inicialmente motivadas pelo ardente fervor cristão dos seus participantes, haviam também reanimado e intensificado as relações políticas, económicas e até culturais das monarquias do ocidente europeu com o oriente bisantino e muçulmano.

Por outro lado, os aprestos militares das expedições, as necessidades individuais e colectivas de tão grande multidão em marcha e a sua deslocação e transporte por terra ou por mar, desenvolveram muitíssimo a indústria e o comércio, enriquecendo, conseqüentemente, o escol da classe popular urbana, isto é, os artífices e os mercadores.

Este fortalecimento económico suscitou naturalmente neles aspirações de ordem política, as quais, de início, se limitaram ao mero desejo de obter mais privilégios e liberdades que garantissem eficazmente as suas pessoas e haveres contra o arbítrio dos seus senhores e donatários, quer nobres, quer eclesiásticos, quer até dos próprios soberanos.

Assim aconteceu, por exemplo, no século XII e no norte da Itália, aonde diversas cidades, principalmente Milão,

Cômo, Placeneia, Parma e Lodi, formaram a poderosa Liga Lombarda, que resistiu vitoriosamente a Frederico I, o orgulhoso imperador do Sacro-Império Romano-Germânico.

Assim, apesar do seu sucesso inicial na dieta de Roncaglia, não teve outro remédio, após a derrota de Legnamo em 1176, do que negociar a paz de Constança com as nóveis repúblicas italianas, pela qual lhes reconheceu uma larga autonomia administrativa e política, muito mais próxima da plena independência do que da vassalagem, mesmo meramente formal.

Idêntico fenómeno ocorreu na Alemanha durante os séculos XI e XII, em que os burgueses germânicos obtiveram dos seus senhores feudais grandes franquias, cuja concessão foi singularmente facilitada pelas guerras civis e pelo enfraquecimento da autoridade imperial verificado no decurso das lutas travadas entre o Papado e o Império.

Desse ambiente de plena confusão política, aproveitaram grandemente as chamadas «*ciudades livres*», verdadeiras repúblicas independentes, similares das do Norte da Itália e bem cedo também reunidas em poderosas Ligas Comerciais, das quais a mais famosa, importante e duradoura foi a «*Hansa*», começada a formar de 1250 a 1273, nesse autêntico ápice da anarquia que foi o Grande Interregno.

Mas o conde de Bolonha, instalado na minúscula capital do seu condado, Boulogne-Sur-Mer, ribeirinha do Liane, debruçada na Mancha e fronteira ao porto inglês de Folkestone, não necessitava de olhar até tão longe para deparar com múltiplos exemplos de emancipação social e política das classes populares, que, há mais de um século, estavam em curso por todo o ocidente europeu.

Ligado à família real britânica por sua avó materna, Leonor de Inglaterra, mulher de Afonso VIII de Castela, o conde certamente conheceria em todos os seus detalhes as diversas e acidentadas fases da celebrada querela dos barões e dos prelados de Além-Mancha com o seu rei João-Sem-Terra, ao qual impuseram, a 15 de Junho de 1215, a famosa *Magna Carta*, núcleo inicial do sistema representativo inglês.

Todavia o movimento de emancipação social e política continuava ainda na Grã-Bretanha e só acabaria em 1265, onze anos após a participação do braço popular português

na cúria solene de Leiria, quando, em seguida à violação do *Estatuto de Oxford* de 1258, por Henrique III, Simão de Monfort, o filho do vencedor dos Albigenses, tendo feito prisioneiro o soberano, convocou não só os nobres e os bispos, como também dois cavaleiros por condado e ainda representantes do comum povo, burgueses das cidades e vilas, que formaram revolucionariamente a primeira *Câmara das Comunas* ou *Câmara Baixa*, ao lado da *Câmara dos Lordes*, representante dos privilegiados, constituindo assim o Parlamento Inglês. Porém, só em 1295, reinando Eduardo I, é que a representação popular foi legalizada.

Além disso, a dois passos de Bolonha, na Flandres e na própria França a que ela então totalmente pertencia, a burguesia das cidades, composta de mercadores e de artífices, economicamente desafogada pelo comércio e pelo trabalho manual, fortalecida pela sua associação nas *guildes* e nas corporações de artes e de ofícios, conseguiria melhorar extraordinariamente a sua posição social e política mercê das *conjurações* e, sobretudo, das *cartas* análogas aos forais peninsulares, arrancadas ou obtidas graciosamente dos seus senhores feudais ou da realeza e que lhes garantiam liberdades e franquias até então desconhecidas.

Esta nova ordem social, verdadeiramente revolucionária para o tempo, não tardou a dar benéficos frutos, e aplicada em França na fundação de novos povoados, cobriu-a de «*villes nueves*», «*villes franches*», «*bourgs neufs*», «*bastides*» e «*sauvetés*», pois por todas estas denominações foram conhecidas as recém-fundadas povoações, designadas no seu conjunto por «*Villes de Bourgeoisie*».

Todavia ainda por aí não parou este movimento de emancipação popular, pois nas províncias ou países aonde o enriquecimento da população foi mais rápido e intenso, (no Languedoc, na Provença, e na Aquitânia, ao sul, na Picardia, no Artois e na Flandres, ao norte, organizaram-se verdadeiras repúblicas urbanas, inteiramente similares às cidades lombardas ou às cidades livres germânicas.

Estas poderosas colectividades, denominadas «*comunas*» no norte da França e «*municipalidades*» no sul, constituíam autênticos centros de liberdades públicas, com os seus magistrados administrativos eleitos pela magna assembleia dos

burgueses, magistrados, estes chamados «*consules*», no meio dia, e «*almotacés*», nas restantes províncias.

Formando um conselho municipal presidido pelo «*maire*», estas autoridades populares administravam a justiça, recebiam as multas e arrecadavam os impostos, dos quais reti-ravam e pagavam a pensão anual fixa destinada ao respectivo donatário, e, finalmente, comandavam a milícia comunal.

A cidade estava deste modo colectivamente organizada, gozando de ampla autonomia administrativa e política tendo o seu cérebro e o seu coração na casa da comuna ou «*Hotel de Ville*», ornado ou ladeado de uma alta torre denominada «*beffroid*», aonde uma sentinela, continuamente vigilante, imediatamente tocava a rebate o sino do campanário que coroava o torreão municipal, caso divisasse nos confins do horisonte quaisquer sinais de iminente incursão guerreira.

Tendo o direito de declarar a guerra ou de concluir a paz, possuindo exército ou milícia peculiar, desfraldando bandeira própria, na qual orgulhosamente se ostentavam com inusitado brilho heráldico as suas armas privativas, autenticando os documentos oficialmente emanados do governo municipal, com o seu selo próprio, possuindo até por vezes vassallos, — que faltava à comuna medieval para usufruir plenamente todas as reais prerrogativas dum autêntico feudo?

E de que mais careciam os burgueses, seus cidadãos, para construir um verdadeiro corpo de privilegiados, similar, ou talvez superior em cobiçadas regalias, ao da pequena nobreza rural?

Dadas todas estas múltiplas provas de vitalidade e de irreprimível força juvenil, compreende-se, sem esforço, que cinquenta anos após, no dealbar do século XIV, precisamente em 1302, o rei de França, Filipe-o-Belo, em luta encarniçada com o papa Bonifácio VIII, convocasse para os primeiros Estados Gerais, não só os representantes do clero e da nobreza, como também os das cidades. É certo que esta regalia, então graciosa mas interessadamente outorgada aos seus súbditos pelo rei cristianíssimo, era apenas meramente decorativa e muito mais aparente do que real.

Na verdade, a função de todos eles, eclesiásticos, fidalgos e burgueses, limitava-se muito simplesmente a escutar os indiscutíveis ditames do soberano; isto em virtude do carácter

fortemente absolutista que a monarquia bem cedo assumiu em França, devido a ter sido inteiramente imbuída e saturada de direito romano pelos legistas.

Essa evolução não se descortinava, contudo, ainda ao tempo da estadia de Afonso III e a intensidade dos movimentos comunais francês e flamengo, então em pleno esplendor, não deixaria de o impressionar fortemente e de lhe tornar o ânimo propício à ulterior concessão de regalias populares, verificada em 1254.

VI — Dos Concílios às Côrtes Peninsulares

Não foram porém todas as aliciantes influências externas, que assinalámos, as que certamente mais calaram no ânimo de Afonso III, mas, sem dúvida alguma, os precedentes abertos pelas côrtes peninsulares, directas descendentes dos famosos dezassete concílios de Recaredo verificada em 589, no III concílio de Toledo.

Sabido é que estas assembleias, simultaneamente eclesiásticas e civis, apresentam profundas diferenças das côrtes existentes séculos mais tarde nos reinos cristãos da Reconquista, mas igualmente é verdade que íntimos laços de parentesco unem umas e outras.

Assim, embora os nobres assistentes aos concílios fossem apenas os funcionários palatinos que o rei indicava para tal efeito, ao contrário do que sucedeu depois nas côrtes, nas quais a nobreza estava representada como classe, — devendo-se ainda acrescentar que a intervenção dos leigos nas assembleias visigóticas se limitava somente aos assuntos civis, ao passo que o alto clero escolar e regular discutia estes e os eclesiásticos —, não é menos certo que a convocação dos concílios, como a das côrtes, e a sua duração e periodicidade, além da confirmação das resoluções tomadas por ambas as assembleias, dependeram sempre do alvedrio régio.

É verdade que os concílios limitavam um tanto o poder descricionário dos monarcas visigóticos, bem incerto e precário aliás, visto ter origem electiva, embora vitalício.

«*Tu serás rei se tu agires segundo a justiça; e se tu não agires conforme a justiça, tu não serás rei*»¹⁸, proclamou em dado momento Santo Isidoro, bispo de Sevilha e o mais eminente e autorizado de todos os prelados visigóticos.

Mas fenómeno idêntico igualmente se deu com o poder político da realeza medieval, ao menos anteriormente à restauração da lei romana pelos legistas.

Estabelecido deste modo, embora sumariamente, o paralelo entre concílios e côrtes, vejamos como se deu o gradual aparecimento das últimas na história da Península, já que não é possível, por escassês de notícias coevas, separar e des- trinçar com minúcia os limites precisos destas duas instituições.

Sabe-se apenas que em documentos do século X são denominados *concílios*, não só as assembleias comunais reunidas para regular os interesses materiais dos moradores de cada território, — interesses esses nesse tempo de carácter predominante agrícola —, como também os tribuais ou assembleias judiciárias de cada *mandacion* ou condado, formados por todos os homens livres nele residentes e presididos pelo respectivo conde, ou ainda, algumas vezes, pelo bispo da diocese, caso a reunião se efectuasse numa cidade episcopal.

Tal confusão resulta muito simplesmente da circunstância da palavra «*concílio*», derivada do vocábulo latino «*conciliu*», designar nesse tempo, indistintamente, qualquer espécie de assembleia, não tardando a derivar igualmente dela o termo espanhol «*concejo*» e o português «*concelho*», ainda hoje existentes e sinónimos de *município*.

Por outro lado os soberanos das monarquias cristãs da Reconquista, seguindo o antigo costume visigótico, sempre reuniram *concílios* ou *cúrias régias* compostas de membros do alto clero secular e regular e de ricos-homens, especialmente nobres palatinos; mas tais assembleias tinham carácter muito diverso das futuras côrtes, visto que os seus membros apenas eram convocados pela vontade do rei e não

¹⁸ Rafael Altamira, in *Histoire d'Espagne*, Collection Armand Colin, Paris, 1940, p. 37.

por direito próprio, faltando-lhes ainda o concurso dos «*personeros*» ou «*procuradores*» das cidades e dos municípios.

Uma destas *cúrias régias* efectuou-se mesmo em 1020 da nossa era, na recentemente reconquistada e reconstruída cidade de Léon, capital da monarquia desse nome, sob a presidência do rei Afonso V, e dela resultou, entre outras providências governativas, a outorga do «*fuero*» que desde então regeu os destinos da urbe e pouco depois serviu de modelo, com as necessárias modificações, aos de diversas povoações rurais das redondezas.

Era o moderno municipalismo peninsular, núcleo inicial das ulteriores regalias populares, a ensaiar os seus primeiros passos, a dar modestos sinais de uma vida ainda hesitante e débil, mas que brevemente alcançaria majestoso porte de frondosa árvore, à qual somente não chamamos das verdadeiras liberdades públicas para evitar possíveis confusões ideológicas com outro falacioso e enganador dogma revolucionário, bem depressa volvido na sangrenta tirania do terror e da guilhotina. Todavia, apesar destes promissores inícios de maioria política, foi somente no final do século XII, em 1188, que o reino de Leão viu reunidas as suas primeiras côrtes com o concurso do braço popular.

Estas assembleias, cuja função essencial consistia na aprovação ou rejeição dos tributos que o monarca solicitava, possuíram igualmente certo carácter legislativo, quer sugerindo leis novas por intermédio das reclamações, petições ou memoriais que os soberanos lhes deram a faculdade de formular, quer, ainda, graças às queixas apresentadas pelas diferentes classes que nelas intervinham, em especial pelo braço popular, — as quais muitas vezes conduziram à radical modificação de antigos costumes e diplomas, ou de usos e abusos inveterados.

Inaugurado no reino de Leão, o sistema alargou-se em breve às outras monarquias cristãs da Península; tanto assim que Castela, com o estado dual da monarquia leonesa a ela definitivamente reunido em 1230, viu o seu aparecimento vinte anos depois, no ano da graça de 1250.

Mais tardio foi o advento das côrtes no reino de Navarra, visto se ter dado apenas no final do século XIII ou nos

começos da centúria seguinte, pois até essa época não tiveram existência certa e regular.

Igualmente em Valência, erigida em reino por Jaime I de Aragão depois de ter definitivamente reconquistado a região aos muçulmanos em 1238, as côrtes locais desempenharam importantíssimo papel, tanto no que diz respeito à vigilância da aplicação das leis, como na fiscalização dos fundos públicos.

Mas o facto mais saliente da aparição do poder político do terceiro estado nos reinos cristãos da Reconquista é o da extraordinária preponderância das côrtes na vida interna da monarquia catalã-aragonesa, a qual, como já vimos, englobava igualmente, desde o meado do século XIII, a região valenciana. Sabido é que o Aragão entrou no curso da história como estado independente em 1035, devido à aplicação das cláusulas do testamento de Sancho-o-Grande, de Navarra, o qual, partindo os seus estados à maneira medieval por todos os seus filhos, legou aquele a um deles, Ramiro, que foi o seu primeiro rei.

Assim se fundou no pequeno e estreito território do condado de Jaca, que ia apenas do Vale do Roncal, a oeste, ao Vale do Gistain, a leste, a monarquia aragonesa, a qual pouco depois, em 1041, foi engrandecida pelos condados de Sobrarve e de Ribagorça, que haviam constituído o quinhão da herança de Sancho de Navarra, distribuído por ele a Gonzalez, outro dos seus filhos, morto nessa remota data.

Seguidamente Sancho Ramirez, Pedro I e Afonso I, o «Batalhador», os três monarcas aragoneses que ocuparam o trono, um após outro, desde o meado do século XI até ao segundo quartel da ulterior centúria, conquistaram a pouco e pouco aos muçulmanos o seu reino de Saragoça, que correspondia às actuais províncias espanholas deste nome e de Huesca, preparando assim a futura grandeza de Aragão.

Ocorre depois o fugaz reinado de Ramiro II, (o Monge), que abdicou em 1137 a favor de sua filha Petronilha, tutelada e mais tarde esposa de Raimundo Berenguer IV, conde de Barcelona e representante da célebre estirpe dinástica que transformou esta antiga marca franca num estado independente e próspero.

A partir de 1162, com o início do governo do filho de Raimundo e de Petronilha, Afonso II, simultaneamente rei de Aragão e conde de Barcelona, a fusão destas duas unidades políticas tornou-se definitiva e engrandeceu-se ainda mais mercê da conquista de Teruel aos muçulmanos, efectuada em 1172, e, sobretudo, da aquisição, por herança, das importantes províncias francesas da Provença e do Russilhão, não contando já com a vassalagem dos condados do Béarn e de Bigorre, e dos senhorios de Carcassona e de Narbona.

A monarquia aragonesa assumiu deste modo, pela primeira vez no final do século XII, um papel político nitidamente extra-peninsular e de certo relevo na vida internacional europeia da época. É verdade que pouco depois, devido à cruzada contra a heresia albigense comandada pelo famoso Simão de Montfort, o Aragão perdeu alguns dos seus domínios de Além-Pirinéus, tendo até o seu rei Pedro II sido vencido e morto em 1213 na batalha de Nuret.

Mas a boa semente estava lançada à terra, e tanto assim que a partir do reinado de Pedro III, que conquistou a Sicília em 1282, e continuando com Jaime II, que ocupou a Sardenha em 1309, e sobretudo com Afonso V, que em 1442 tomou e anexou o reino de Nápoles — a monarquia aragonesa exerceu um papel preponderante na política europeia mediterrânica, papel este a que, na primeira metade do século XIV, a aventura e heróica empresa dos mercenários de Rogério Flor, na Ásia Menor e na Grécia, deu prestígio e fulgor invulgares.

Remontando, porém, ao período de que tratamos especialmente, temos que Jaime I (1213-1276), filho e sucessor do vencido de Nuret, coroou auspiciosamente a expansão conquistadora peninsular dos soberanos seus antecessores, arrebatando aos muçulmanos não só a ilha de Maiorca e a região de Valência, como até o reino de Múrcia, cuja posse cedeu, mediante prévio acordo, a Fernando III de Castela.

Vê-se portanto, claramente, que o Aragão constituiu desde o seu acesso à independência um estado jovem, pleno de força e de vigor expansionista, que o tornou, de certo modo, o precursor do sentido ecuménico da política imperial espanhola do século XVI.

Pergunta-se agora: até que ponto a preponderância das côrtes na sua vida interna influiu em tão brilhante e ascensional carreira política?

VII — O Exemplo do Aragão

Deve em boa verdade dizer-se que no Aragão, propriamente dito, não tiveram as côrtes, inicialmente, a alta importância que mais tarde assumiram, visto o terceiro estado ser muito menos poderoso do que, por exemplo, em Leão e Castela pela mesma época, isto é, nos cem anos que decorreram desde os meados do século XII a igual data da centúria seguinte.

De facto, como a grande nobreza dos ricos-homens e o alto clero regular e secular possuíam a quase totalidade da propriedade rural, a classe dos camponeses livres era quase inexistente, sendo simultâneamente em extremo penosa e injusta a condição dos servos ou colonos denominados «*vasallos de parada*» e tendo até esta piorado sensivelmente com o andar dos tempos.

Por outro lado a classe média urbana era também muito menos importante do que noutras regiões da Espanha cristã, o que, evidentemente, se explica dada a inexistência de grandes centros populacionais. Todavia foram surgindo diversos municípios chamados «*universidades*», mas o seu acentuado carácter privilegiado demonstra-se facilmente em virtude da sua frequente aliança à nobreza contra o rei.

Todo este conjunto de factores explica cabalmente o tardio aparecimento das côrtes aragonesas, a não se fazer fé na data de 1163, sustentada por alguns historiadores, dando apenas como verídica a reunião de 1274, realizada dois anos antes do termo do reino de Jaime I.

Pelo contrário, no condado de Barcelona, denominação coeva da Catalunha actual, a situação social e política era inteiramente diversa. Apesar do monopólio da terra ser quase exclusivo da velha nobreza, dos proprietários alodiais enriquecidos, das igrejas e dos mosteiros, a condição dos servos, ou colonos, era nitidamente superior à dos seus similares aragoneses e daí a denominação de *servos de remensa* ou

redenção, que também lhes era aplicada e significava, com evidência, a sua possibilidade de resgate, mau grado a sua qualidade de adscritos à gleba que cultivavam.

Paralelamente, a classe, média urbana catalã, dado o seu rápido enriquecimento pela indústria e pelo comércio, foi incomparavelmente mais potente do que a sua parceira aragonesa, especialmente em Barcelona, poderoso empório e forte município dotado de grandes franquias e liberdades, cujo dominador ascendente abarcava toda a Catalunha.

Verdadeiro reflexo desta situação foi o precoce aparecimento dos procuradores dos municípios nas cômtes catalãs de 1218, celebradas em Vilafranca sob a presidência de Jaime I. Porque, apesar de se encontrarem politicamente unidos pela comunidade do soberano, a partir de 1162, o Aragão e a Catalunha, — como aliás Valência após a definitiva conquista aos muçulmanos, — tiveram sempre as suas cômtes independentes, salvo em casos excepcionais.

Assinalámos já o carácter activo e a influência preponderante exercida pelas cômtes valencianas na marcha dos negócios públicos, bem explicável dada a grande importância assumida pela classe média e pelo elemento popular nas suas urbes, facto este que outorgou aos municípios valencianos um sentido nitidamente democrático, de que o estatuto ou *fuero* dado por Jaime I à capital é o expressivo símbolo, sendo, como é, verdadeiro espelho da legislação municipal do século XIII, bem cedo imitado por Tarragona e por outras cidades.

Por isso, apesar de não existir classe rural cristã servil ou livre, pois a «huerta» valenciana era cultivada por escravos e colonos muçulmanos dados pelo rei aos conquistadores aragoneses conjuntamente com a propriedade fundiária, a função real não sofreu nesta dependência da coroa do Aragão as dificuldades e os entraves que encontrou, por vezes, nalguns dos seus restantes estados, visto ter a apoiá-la a poderosa força dos «*personeros*» dos municípios. Mas, apesar de tudo isto, o Aragão foi, talvez, a monarquia mais limitada da Idade-Média, superior ainda neste ponto à realeza britânica dos Plantagenetas, mau grado a «Magna Carta» e o «Estatuto de Oxford».

Na verdade, as còrtes catalãs, aragonesas e valencianas intervieram muito mais na elaboração das leis do que as suas congéneres leonesas ou castelhanas e pelo costume das «*greuges*» ou ofensas, isto é, pelo direito que possuíam os nobres, o clero e os municípios participantes nestas assembleias de apresentar queixas, por violação da lei, contra o soberano ou contra os mandatários deste, assumiram um alto carácter fiscalizador e moralizador que não tem similar em qualquer outro estado coevo da Europa medieval.

Para eloquente e irrefutavelmente o demonstrar, nada mais é necessário do que recordar a conhecida e famosa fórmula de que se servia o Juiz-Mor ou «*Justicia Mayor de Aragon*» de cada vez que subia ao trono um novo rei: — «*Nós que separadamente somos tanto como tu, e que, reunidos, podemos mais do que tu, fazemos-te rei com a condição de que guardarás os nossos privilégios*».

Este *Justicia Mayor* começara apenas por ser o presidente do conselho dos ricos-homens. Mas mais tarde fôra-lhe distribuído o encargo de destrinçar e esclarecer as diferenças e processos que porventura surgissem entre os nobres e o rei. Colocado acima de todos os tribunais do reino pelas còrtes de 1348, e feito inamovível pelas de 1441, recebia o juramento do Soberano quando este subia ao trono, convocava as còrtes em caso de impedimento do monarca e governava a monarquia aragonesa durante os interregnos.

Verdadeiro chefe do poder judicial, as suas prerrogativas eram consideráveis e funcionava quase como um árbitro entre o esboço de poder legislativo, formado pelas còrtes, e o poder executivo do rei, e, tanto assim que pela «*jurisforma*» tinha o direito de avocar ao seu veredicto qualquer caso pendente noutra jurisdição, e pela «*manifestacion*» podia tomar sob a sua protecção os acusados que o requeressem. Por sua vez um conselho de dez membros, eleito todos os anos, recebia as queixas dos cidadãos contra o Juiz-Mor.

A esta complicada, mas sábia organização, não faltava sequer uma deputação permanente das còrtes, nomeada por elas e que entrava imediatamente em funções desde que as mesmas se encontrassem fechadas. Chamava-se esta junta no Aragão «*Députation General*» e «*Députation du Général*», isto é, das còrtes ou «*generalidade*», na Catalunha.

Por mera curiosidade, vem a propósito dizer que foi esta última instituição a inspiradora, séculos depois, da famosa «*Generalitat de Catalunya*», do coronel Maciá, existente durante a segunda república espanhola.

Importantíssimo era também o privilégio detido pelas côrtes de decidir da sucessão do reino, dado o caso da morte do rei sem herdeiros directos.

Então tinham elas uma reunião especial denominada «*Parlamento*», para designar o novo monarca, como aconteceu na Assembleia de Borja, em 1134, na qual os aragoneses elegeram rei Ramiro-o-Monge; como sucedeu muito mais tarde na altura da sucessão de Martinho I, quando pelo «*Compromisso de Caspe*» de 28 de Junho de 1412, nove delegados das côrtes de Aragão, Catalunha e Valência, três por cada uma delas, entre os quais o futuro S. Vicente Ferrer, preferiam ao conde de Urgel o infante castelhano D. Fernando de Antequera, aclamado rei sob o nome de Fernando I.

É evidente que esta evolução histórica das instituições políticas do Aragão, que acabamos rapidamente de sumariar, estava apenas em esboço quando o nosso Afonso III convocou para Leiria a cúria solene de 1254, pois se completou em pleno século XIV. Mas também é verdade que, pelo menos na Catalunha e em Valência, já os municípios participavam activa e largamente na vida pública nacional.

Ora o conde de Bolonha, bisneto de Raimundo e de Petronilha por sua avó a rainha Dona Dulce, esposa de Sancho I, não devia naturalmente ignorar tais factos, tanto mais que seu tio e antigo rival na candidatura à procuradoria do reino, o infante D. Pedro, irmão e opositor de Afonso II, acabava por colaborar com ele, em 1249, na conquista do Algarve.

Este D. Pedro de Portugal, figura típica de cavaleiro-andante, correrá as sete partidas do mundo medievo, antecipando-se singularmente dois séculos a dois outros príncipes lusitanos do mesmo nome, que em plena centúria de quatrocentos seguiram o mesmo aventuroso destino. Vivera algum tempo em África, ao serviço do emir de Marrocos e de lá trouxera os despojos mortais dos «*Santos Mártires*». Fixara-se depois na côrte leonesa, aonde seu primo Afonso IX lhe entregara o governo de cinco distritos, incluindo Leão e

Zamora, e o investira no cargo de mordomo-mor, então o mais importante da cúria régia.

Após a morte de Afonso IX partira para Aragão e em breve se volveu no conde de Urgel, mercê do seu enlace nupcial com Aurembiax, donatária daquele condado. Esta faleceu pouco depois, legando-lhe o seu domínio, que o volúvel D. Pedro não tardou em trocar pela minúscula realeza de Maiorca e de Minorca, a seguir transformada, mercê do esforço do novel soberano que conquistou Iviça, na monarquia das Baleares.

Mas a inquietação, aliás meritória e valorosa deste príncipe português, não lhe consentiu que se ocupasse demoradamente do governo do seu improvisado reino, pois não tardou a embarcar para o Oriente a fim de socorrer o Império Latino de Constantinopla, então rudemente investido pelos muçulmanos da Síria. Regressando à Península, cedeu, em 1244, à coroa de Aragão a sua realeza insular mediante a compensação de novo domínio de terras e de fortalezas, talhado na recém-conquistada Valência.

Batalhador infatigável, assistiu à conquista de Sevilha, expugnada em 1248 por Fernando III de Castela e Leão, (o futuro S. Fernando), e no ano seguinte tomou parte activa, ao lado do Bolonhês, já então indisputado rei de Portugal, na rápida e frutuosa conquista do Algarve.

Compreende-se, portanto, sem esforço que o aventureiro príncipe elucidasse pormenorizadamente o sobrinho acerca da poderosa influência política que o braço popular assumira nos estados de Jaime I de Aragão, especialmente na Catalunha e em Valência.

Mas se Afonso III estava certamente ao facto do surto ascensional do Terceiro Estado na vida pública europeia do século XIII, igualmente não o devia desconhecer a burguesia comercial e marítima das povoações do litoral português, principalmente a de Lisboa e do Porto, dado o intenso intercâmbio de toda a espécie existente entre o nosso país e muitos outros estados da cristandade. Basta lembrar que desde os começos da monarquia existiu sempre comércio por mar, cada vez mais vultuoso e importante, com a Biscaia, a Catalunha, a França, a Flandres, a Inglaterra e muitos outros países.

Assim, «*Em 1198 já eram frequentes as relações comerciais de Portugal com Montpelier e Marselha*»¹⁹ e «*Nos princípios do século XIII eram as Ilhas Britânicas tão frequentadas dos nossos mercadores, que só em 1226 lá foram passados mais de cem salvos condutos a portugueses; pouco antes tinha sido ali apreendido um navio português*»²⁰.

Verifica-se, assim, que em 1226, apenas onze anos depois dos barões e prelados britânicos terem imposto a *Magna Carta* a João-Sem-Terra, já a Grã-Bretanha era largamente visitada pelos mercadores portugueses, os quais, certamente, não desconheciam os usos e costumes e as alterações políticas deste e doutros países por onde peregrinavam mercê das andanças do seu mister.

Mas não foram somente as relações comerciais que estabeleceram e mantiveram o contacto da jovem monarquia afonsina com os restantes estados do ocidente europeu. Na verdade, desde a frequência de estudantes portugueses às universidades estrangeiras, importante pelo número e qualidade dos seus componentes, especialmente quanto às de Bolonha, na Itália, fundada em 1100, à de Paris, datando de 1150, e às espanholas de Palência e de Salamanca, cujos cursos se iniciaram, respectivamente, em 1208 e 1223, até às ligações religiosas do clero nacional com o Pontificado romano — quantos outros veículos de intercâmbio cultural não existiram, que se torna quase impossível enumerar e sistematizar, mas cuja larga influência é evidente e constante.

Por outro lado a relativa solidariedade das monarquias cristãs da Península perante o maometano, inimigo comum, que culminou nas Naves de Tolosa, e as suas discórdias internas, nas quais a intervenção dos estados vizinhos foi frequente, ocasionando muitas vezes migrações relativamente numerosas de indivíduos e de famílias de escol, de um para outro reino, não deixaram igualmente de facilitar muito o recíproco conhecimento das instituições políticas peculiares a cada um deles e de suscitar nos menos evoluídos intenso desejo de inovações semelhantes.

¹⁹ Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, Tomo I, p. 457, Coimbra, 1922.

²⁰ *Ibid.*, Tomo I, p. 457.

Acresce ainda que a dinastia afonsina, fundada por um príncipe francês, criou desde o seu início, pelos seus enlances nupciais, estreitas relações de parentesco e de amizade com diversas casas reinantes de longínquos estados.

Assim, D. Afonso Henriques casou com Mafalda, ou Matilde, filha de Amadeu III, conde de Mauriana e Saboia; D. Sancho I com D. Dulce, filha de Raimundo e de Petronilha de Aragão — Catalunha; D. Urraca, filha de Afonso Henriques, com Fernando II de Leão; D. Teresa, igualmente filha do Conquistador, com Filipe, conde de Flandres, filho de Thierry da Alsácia; D. Afonso II com D. Urraca, filha de Afonso VIII de Castela; seu irmão Fernando, com Joana, condessa de Flandres; sua irmã D. Berengária, ou Berenguela, com Valdemar II, rei da Dinamarca, e, finalmente, sua filha Leonor, com outro Valdemar, também príncipe dinamarquês.

Ora é evidente que todos estes casamentos régios ou principescos, com as suas embaixadas e comitivas, contribuíram decisivamente, pelas viagens e acompanhamentos que motivaram, para um melhor conhecimento no nosso país das condições sociais e políticas de grande parte do ocidente europeu.

Nestas circunstâncias não nos parece temerário afirmar que o acesso do braço do povo à representação nacional, verificado nas côrtes de Leiria de 1254, não foi um acto isolado e do mero alvedrio de Afonso III, mas, muito pelo contrário, constituiu a oportuna solução de um problema nacional, podendo e devendo ser integrado no quadro geral da evolução das instituições políticas, peninsulares e europeias, do século XIII.

Aliás a jovem e corajosa burguesia dos municípios portugueses, que ajudará a erguer o trono do Bolonhês, desejava, e merecera exuberantemente, tão cobiçada regalia.

VIII — Os Assuntos Versados

Temos que confessar que, até agora, muito pouco escrevemos e relatámos acerca dos problemas e questões expostas, discutidas e deliberadas na cúria solene reunida em Lei-

ria desde fins de Fevereiro a começos de Abril de 1254. É que quizemos, primeiramente, descrever o ambiente histórico do local aonde ela se realizou, esboçar o quadro, embora incompleto, dos componentes, e encarecer o alto significado e valor da representação popular, directa consequência da progressiva e importantíssima valorização da instituição municipal nos primeiros reinados afonsinos.

Depois focámos a unanimidade do exemplo estranho, e para tal percorremos a casa alheia, sumariamente os factos históricos sucedidos durante o decurso dos séculos XII e XIII, que marcaram na Europa o advento do poder político do braço do povo ou Terceiro Estado.

Analisámos, finalmente, a genealogia das côrtes peninsulares, directas descendentes dos remotos concílios visigóticos, para acabar no casa de Aragão, aonde, um pouco mais tarde, o desenvolvimento do sistema, não prejudicado, como em Portugal pelo progressivo e crescente florescimento do direito cesáreo, limitou o poder real em termos, porventura por alguns reputados excessivos, mas que asseguraram até ao período ecuménico e imperial da história espanhola, o harmónico desenvolvimento das verdadeiras liberdades públicas.

Por isso protelámos até esta altura da exposição, o relato, tanto quanto possível minucioso, do que se passou na cúria solene da primavera de 1254. É certo que escasseiam as notícias de tão memorável assembleia, mas, ainda assim mesmo, é possível reconstruir, ao menos nas suas linhas gerais, o alto pensamento renovador que a norteou e dinamizou.

Não é difícil calcular que naqueles começos do reinado de Afonso III a situação geral do país não devia ser muito lisongeira. Na verdade, após a anarquia do governo de Sancho II e da cruenta guerra civil de dois anos, que marcou o advento do Bolonhês, ocorrera a conquista do Algarve e o subsequente conflito armado com o castelhano Afonso X, também candidato à soberania da última província muçulmana incorporada no território português.

Aplacara-se, momentaneamente, o litígio mercê dos esponsais, celebrados em Chaves em Maio de 1253, entre Afonso III com D. Beatriz, filha ilegítima de Afonso X e de Maria Gui-

lhen de Gusman, tornado bígamo por este enlace, pois tinha ainda viva a primeira esposa, Matilde, condessa de Bolonha.

Todavia a questão da soberania do Algarve só veio a ser definitivamente regulada pelo tratado de Badajoz, de Fevereiro de 1267. Por isso, o Bolonhês, logo que se apartou em Chaves do sogro, seguiu para o Alentejo a fim de se ocupar da restauração de Beja, pois a forte posição desta localidade, edificada numa pequena colina dominando a vasta planura circunjacente, era de molde a constituir vigilante atalaia da recém-conquistada terra algarvia, sobretudo se fosse devidamente fortificada e guarnecida. Porque a velha urbe alentejana, tornada definitivamente portuguesa, graças à reconquista efectuada por Fernão Gonçalves em 1169, estava então empobrecida e quase deserta por via das sucessivas guerras e variadas mudanças de soberania que sofrera durante mais de um século.

Já não era a *Pax-Julia* de outrora, opulenta e próspera, sede de um convento jurídico romano e forçada passagem das pesadas legiões de César, que a cada passo animavam com a sua cadenciada marcha a via militar que a servia, mas apenas uma pequena vila, meio perdida na extensão da campina deserta e fatalmente condenada a morrer lentamente à míngua de riqueza ou de poderio.

Afonso III foi, portanto, para ela o restaurador abençoado que a fez renascer das próprias cinzas, qual antiga fenix, e lhe restituiu largamente a sua remota e perdida grandeza. Para tal conseguir repovoou-a, outorgando-lhe, além disso, importantes privilégios, como o do alcaide do castelo ser escolhido entre os seus naturais pelo rico-homem ou tenente do território, o que, aliás, inicialmente não foi cumprido, pois a primeira nomeação recaiu em Ermigio Fernandes, vizinho de Lisboa.

Simultaneamente com o repovoamento, ou até talvez antes, restaurara o Bolonhês as velhas muralhas romanas, que foram flanqueadas por quarenta torreões, tendo servido para a reconstrução os materiais da antiga via militar, a que já aludismo, e abrindo-se nelas sete portas denominadas de Évora, de Aviz, de Moura, de Mértola e de Aljustrel, ainda

existentes, e de Nossa Senhora dos Prazeres e de S. Size-nando (ou Nova), já desaparecidas.

Para o custeio de tão vultuosas obras contribuiu o cabido da Sé de Évora com o valor de dois terços de todos os dízimos das igrejas, conforme reza a escritura pública obrigando o prelado da diocese e aquele corpo eclesiástico a tal donativo, escritura esta lavrada a 18 de Novembro de 1253.

Foram todos estes grandes e dispendiosos trabalhos de reconstrução e de repovoamento que Afonso III, digno neto do Povoador, quis garantir solenemente no limitar da cúria solene, outorgando em Leiria, a 16 de Fevereiro de 1254, o foral do novo concelho de Beja.

E dizemos no limiar da cúria solene, somente porque nessa data ainda não estariam na vila do Liz todos os componentes das côrtes, visto que tal acto cabia já bem dentro do espírito que conduzira à reunião daquela assembleia pois «*o escrupuloso cuidado de atender a certas reclamações que formulavam os vilãos de cidades e vilas importantes, como Santarém e Gaia, levaram o rei Afonso a convocar as célebres côrtes de Leiria reunidas em 1254, e em que, pela primeira vez em Portugal, em assembleia conjunta das ordens do Estado, tomaram assento os representantes da classe popular*», como muito autorizada e judiciosamente escreveu o professor Ângelo Ribeiro²¹.

Cumpre, aliás, acrescentar que Afonso III, pondo tão deligente atenção no bom acolhimento e deferimento das reclamações populares, não fazia mais do que executar fielmente os ditames de um dos artigos das famosas convenções de Paris, que jurara em 1245, precisamente aquele em que afirmava que «*qualquer que fosse o titulo pelo qual viesse a alcançar o reino português, guardaria e faria guardar a todos os municipios, cavaleiros, peões, religiosos e clérigos seculares do reino todos os costumes e foros escritos e não escritos, de que estivessem de posse desde o tempo de seu avô e de seu bisavô*»²².

É mesmo dentro deste espírito que se deve avaliar o primeiro acto governativo do Bolonhês, confirmando, logo após

²¹ *História de Portugal*, Portucalense Editora, Vol. II, p. 275.

²² *Ibid.*, Vol. II, p. 241.

o desembarque na sua futura capital, os privilégios e isenções do município lisbonense, «*escritos e não escritos*»²³.

Alexandre Herculano, que, apesar das suas notabilíssimas qualidades de historiador, mais vincára o seu evidente anticlericalismo após a famosa questão do milagre de Ourique, viu o problema doutro modo escrevendo que «*Para cohonestar os motivos do seu procedimento, o clero, entre as condições de proveito próprio que impusera ao conde de Bolonha entregando-lhe o poder supremo, incluíra algumas tendentes a coartar os abusos de auctoridade dos barões e cavaleiros que, revestidos de magistraturas militares e civis, ou providas em préstamos da coroa, practicavam frequentes injustiças e rapinas contra a villanagem desorganizada, e por isso indefesa, das terras não municipaes, e que até, não raro, se atreviam a quebrar as imunidades dos concelhos mais fracos. Também se obrigara o conde, como vimos no livro antecedente a estabelecer um systema d'inquéritos annuaes sobre os abusos do poder e a consultar os chefes do clero nas questões de maior monta que ocorressem relativamente à administração do reino*»²⁴.

Parece-nos todavia muito simplesmente que não houve qualquer propósito do alto clero português de coonestar motivos do seu procedimento ou condições de proveito próprio, visto que a classe eclesiástica era, pelo menos, tão interessada como o braço do povo, que se guardassem todos os costumes e foros, escritos e não escritos, que andavam no direito consuetudinário do reino ou estavam expressos na letra dos forais, isto para pôr definitivo cobro ao estado de perturbação social e política motivado pela truculência e turbulência dos barões e cavaleiros, manifestada durante o governo inerme de Sancho II.

Seja porém como for, a verdade é que o Bolonhês tratou de se desempenhar, o melhor que soube e pôde, do pesado encargo que assumira ao jurar o artigo em causa das convenções de Paris. E se mais cêdo não conseguiu transformar em actos de esclarecido governo os claros e louváveis intuitos

²³ Ibid., Vol. II, p. 243.

²⁴ *História de Portugal*, 8.^a Ed., Tomo V, pp. 119 e 120.

de ordem política e de paz pública expressos na letra do compromisso de 1245, foi porque a guerra civil, a conquista do Algarve e a guerra castelhana subsequente impediram uma pronta resolução das citadas perturbações.

Mesmo assim, já antes da reunião de Leiria promulgara importantes medidas de política, tais como a imposição de pesadas penas pecuniárias não só pela violação do domicílio dos nobres, providência esta destinada a fazer cessar, por uma vez, o direito de revindicta, como também por roubo de gado ou de vestuário, ou por pilhagem exercida sobre o corpo de um inimigo morto. Determinou ainda que aos viandantes, mercadores ou feireiros, que nesses remotos tempos eram sobretudo muçulmanos e judeus, não pudesse ser negada a venda de géneros alimentícios nas terras que eram obrigados a percorrer em virtude da sua deambulatória profissão.

Mas a postura ou decreto real mais impressionante, sobretudo pelo seu carácter eminentemente social e de franca protecção aos trabalhadores, é aquela que explicitamente proibiu, mediante pesada multa, quem quer que fosse, de matar ou fazer dano como vingança e represália do mal recebido do seu senhor, a todo o trabalhador que não usasse lança, isto é, a totalidade dos malados, ou seja, como já vimos, aos criados ou mancebos, aos solarengos e serviçais voluntários, aos servos adscritos, e até aos próprios escravos. Foram assentes estas resoluções numa reunião do rei com os seus barões e fidalgos, realizada a 20 de Janeiro de 1251²⁵.

Com estes dados compreendem-se melhor os meritórios intuitos que determinaram a reunião das côrtes de Leiria e o benevolente espírito conciliador com que Afonso III atendeu os agravamentos do concelho de Santarém, despachados a 28 de Fevereiro, e os do município de Lisboa, resolvidos durante os dias 5 a 7 de Março seguinte.

Estava-se então em plena reunião da cúria, pois a 11 daquele mesmo mês atendeu o rei as reclamações dos burgueses de Guimarães, figurando nessa deliberação o douto Pedro Julião, ou Pedro Hispano, D. Prior da Colegiada de

²⁵ *História de Portugal*, Portucalense Editora, Vol. II, p. 275.

Guimarães, filósofo, médico e teólogo português insigne, que ensinou em Paris e Siena e escreveu uma notável obra divulgadora da lógica aristotélica, «*Summulae Logicales*», que mereceu a honra de ser citada por Dante na «Divina Comédia», referindo-se-lhe ainda, nos tempos modernos, o germânico Kant, famoso autor da «*Crítica da Razão Pura*». Este Pedro Julião era muito do agrado e da confiança do Bolonhês, e, depois de ter ocupado em Portugal e na Itália diversos e importantes cargos eclesiásticos, acabou por ascender, em 1276, ao sólio pontifício, sob o nome de João XXI.

Parece, porém, que nos vinte e dois anos decorridos após a reunião de Leiria se esqueceram quase totalmente da antiga protecção recebida, visto se ter mostrado no seu curto pontificado pouco benevolente para com o envelhecido monarca, que então estava prestes a chegar ao termo do seu reinado e trazia grave dissídio com quase todos os prelados das dioceses portuguesas.

Entretanto as côrtes iam seguindo o seu curso, porque a 14 de Março foi confirmada pelo rei a doação da herdade de Samonde e da igreja de Santa Marta de Portuzelo ao mosteiro de Bouro, e logo em 18 do mesmo mês, marca a cronologia coeva, a confirmação do foral da Guarda. Todavia falta ainda rememorar o último grande evento de que há notícia certa, ou seja a regularização da grave discórdia há vários anos existente entre Afonso III e D. Julião, bispo do Porto.

Começara ela por motivo de competência de soberania quanto à cobrança dos direitos impostos às diferentes mercadorias que, por via marítima ou fluvial, entravam a barra do Douro ou desciam o curso do rio.

O prelado portuense, fundado na larga doação da rainha D. Teresa, que em 1120 outorgara à Sé do Porto, na pessoa do seu antecessor, o activo e turbulento D. Hugo, o senhorio da margem direita do Douro e do burgo episcopal, reclamava para si e para os seus burgueses o monopólio de tão rendoso comércio e a subsequente e lucrativa cobrança dos respectivos impostos. Via-se agora, a mais dum século de distância, quão impensada, embora generosa, havia sido a mercê régia ofertada à mitra portuense, pois ela conduziu a uma situação verdadeiramente atentatória da soberania real.

Por isso, em 1247, estalou o conflito entre o rei e o bispo, o qual se deve inserir na acidentada e tumultuosa história das contendas entre a dinastia afonsina e o alto clero, que vai do diferendo de D. Sancho I com Martinho Rodrigues, outro truculento prelado portuense, até à lei do beneplácito régio, sancionada nas côrtes de Elvas de 1361, reinando D. Pedro I, o famoso, excêntrico, cruel e encantado amante de Inês de Castro. Queria o bispo Julião que todas as mercadorias provenientes de Riba-Douro ou do Norte da Europa, especialmente de França, da Flandres ou da Inglaterra, descarregassem exclusivamente na margem direita do rio, a dentro dos aros do seu burgo, aonde pagariam os respectivos direitos.

Mas Afonso III possuía na escarpada riba fonteira uma velha, embora pequena e estacionária, povoação que seria o núcleo inicial da futura «*Mea Villa de Gaya*» e cujo marasmo económico contrastava singularmente com a cada vez maior opulência do burgo portuense, rapidamente engrandecido quer pelo desenvolvimento da indústria da pesca, quer ainda, e sobretudo, pelo extraordinário incremento do seu comércio marítimo internacional.

Por isso, de 17 a 19 de Março, no termo das Côrtes, firmou-se um acordo de compromisso mútuo, certamente negociado entre o vigário do bispo, que o representara na cúria solene, e os letrados do Bolonhês, o qual em três cartas régias, ainda hoje existentes, publicamente confirmou e sancionou o pacto tratado, dando-lhe força de lei. Era como que um instrumento diplomático restabelecendo a paz entre dois inimigos armados, pois, inicialmente, o bispo tentara resistir pela força às prescrições do rei, levantando motins populares.

Mas Afonso III; «*um principe igual ao perigo, ousado, experiente e activo*», conforme o autorizado juízo de Herculano²⁶, não trepidara em ocupar militarmente o burgo episcopal; exigira e obtivera a entrega das respectivas fortificações, confiscara as propriedades da mitra e impusera ao prelado uma forte multa de seis mil e quinhentas libras de prata, moeda recente cujo uso viera de França com o sobe-

²⁶ *História de Portugal*, ed. cit., Tomo V, p. 119.

rano, — tudo como castigo das desordens fomentadas pelo antiste portuense.

Agora, pelos diplomas de Leiria, estipulava-se que a terça parte das mercadorias que descessem o Douro desembarcariam em Gaia e as restantes no Porto, determinando-se ainda, quanto às importadas do exterior, que descarregassem metade em cada margem, outro tanto sucedendo com o embarque da respectiva carga de retorno.

Por outro lado o rei mandou restituir ao prelado todos os bens pertencentes à mitra portuense, que lhe havia confiscado, e restabeleceu a liberdade do comércio do sal, transacção esta que estava vedada aos burgueses do Porto como represália da prescrição episcopal proibindo o seu transporte e descarga na margem direita, aos barcos de Gaia.

«Era um arranjo razoável em que os interesses das duas partes em litígio, o rei e o bispo do Porto, ficavam contemplados, ainda que provavelmente não satisfeitos», segundo a autorizada opinião do Professor Marcelo Caetano²⁷.

Ultimou-se ainda outra contenda entre o soberano e o cabido portuense, motivada pela recusa daquele corpo eclesiástico de pagar ao rei o foro que lhe era devido por umas azenhas que o referido cabido possuía em Gaia, nas terras da Coroa. Alegavam os cónegos estarem isentos deste imposto fiscal, mas a resposta de Afonso III fora breve e pronta, pois mandara penhorar-lhe as azenhas e entrara na sua posse.

Agora, pelo acordo firmado, o rei restituiria os moinhos, bem como as respectivas rendas recebidas, com excepção das prestações devidas à coroa, impondo, contudo, a condição de serem vendidos a um leigo no prazo de ano e dia, a fim de não haver novo pomo de discórdia acerca do pagamento do foro: — isto sob pena de nova e definitiva reversão dos bens em litígio para o erário real.

Eclarece-nos ainda o Doutor Marcelo Caetano, no seu notável estudo, que «*Este acordo entre Afonso III e o vigário da diocese do Porto é pela extensão das questões resol-*

²⁷ Discurso proferido na sessão inaugural do VII Centenário das Côrtes de Leiria, in n.º 9837, Ano XXVIII, do diário *A Voz*, de Lisboa, de 30-VIII-1954.

vidas e pela importância que revestia a paz com a Igreja, o facto mais relevante ocorrido nas Côrtes de Leiria de que possuímos provas documentais»²⁸. E acrescenta: «Não se sabe porém, se o acordo foi negociado em conferências privadas com a presença apenas dos interessados e dos medianeiros por eles escolhidos (entre os quais estaria por certo Pedro Julião que já em 1250, em Guimarães, desempenhara papel de vulto no apaziguamento da Coroa com o Clero) ou se foi precedido de discussão pública em assembleias plenárias onde o vigário do bispo e os letrados de el-rei houvessem debatido as suas razões. De qualquer modo a decisão foi por acordo, conforme se afirma numa das três cartas régias em que ele se formulou»²⁹.

Eis-nos, portanto, no termo das Côrtes, visto que a solução do pleito entre o soberano e a Sé portuense constituiu o último acto importante dimanado da reunião de Leiria.

Após 20 de Março, Afonso III apenas se ocupou, mas por mero intermédio do seu mordomo-mor, da liquidação da dívida que o tesouro real tinha em aberto com o mosteiro de Alcobaça. Consistia ela no legado de dois mil morabitanos que D. Afonso II deixara por testamento àquele convento e que Sancho II, seu filho primogénito, nunca pagára.

Mas o conde de Bolonha, volvido rei, quis cumprir o piedoso legado paterno e liquidar ainda um seu débito pessoal contraído no decurso da guerra civil, quando, durante o cerco de Óbidos, comprára ao mosteiro determinada porção de vinho para o dar às tropas sitiadas. Os encargos deste último pagamento subiam a mais de três mil libras de prata e ficaram a ser solvidos pelo almoxarife de Santarém, que os retiraria dos impostos cobrados nos portos de Selir e da Atougua³⁰.

Depois do prelado mais relutante, era o mosteiro mais poderoso que o rei queria aplacar e congregar, num íntimo e meritório desejo de pacificação geral, que abarcava o clero secular e o regular, não falando já no braço do povo, cujas

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

reclamações mais prementes e instantes acabára de escutar e de atender na magna assembleia de Leiria. E não se duvide do esclarecido critério e da pronta eficiência das providências régias então adotadas.

Invoquemos, por exemplo, para desfazer cabalmente quaisquer dúvidas porventura existentes a tal respeito, o esclarecido testemunho do professor Ângelo Ribeiro, quando escreveu que: «*As reclamações dos burgueses de Santarém, quanto ao abusos cometidos pelos oficiais régios, foram largamente atendidas, com a promessa de que os seus forais seriam inteiramente respeitados de futuro, e com a abolição de todas as cartas e mandados que lhes fossem contrários. Sobre este ponto tomaram-se providencias de ordem geral tendentes a evitar que os nobres investidos de quaisquer magistraturas, militares ou civis exercessem prepotencias e arbitrariedades sobre o povo dos concelhos*³¹.

Alguns períodos depois, acrescenta ainda «*As classes trabalhadoras, agremiadas nos concelhos, protegidas pelos forais, desenvolvem a sua actividade no sentido de uma circulação cada vez maior da riqueza pública. Os vilãos das cidades e vilas são os artifices, são os lavradores, são os mercadores que, dando incessante incremento aos meios locais, operam de modo seguro o progresso do País e contribuem enormemente para o estabelecimento de um regime mais regular de impostos, para a organização de um sistema de finanças públicas*»³².

Conclui, por último: «*Facto primordial que nos cumpre registar é a considerável actividade comercial e industrial do País nessa segunda metade do século XIII. É a brilhante eclosão do Estado moderno que se opera. É uma preparação que dir-se-ia sistemática, se ela não fosse a resultante natural das actividades em jogo, de cujo arranjo molecular ia resultar uma nova organização social.*

Mas da parte dos governantes existe, indubitavelmente, o prurido consciente de dirigir e favorecer esse impulso de vida social.

³¹ *História de Portugal*, Portucalense Editora, Vol. II, p. 279.

³² *Ibid.*

Afonso III é na verdade o imperante que o momento exige. Não deixa de favorecer o progresso dos concelhos. Olha sobretudo por aqueles cuja actividade comercial e manufatureira é maior e de preferencia pelos que tem portos de mar.

Vejam-se os forais de Viana e de Gaia e a fundação das respectivas «vilas novas» em locais aonde aportavam navios estrangeiros»³³.

Podíamos continuar o encadeamento destas e doutras citações de diversos e acatados historiadores, todas tendentes a comprovar e a reforçar a veracidade da tese que apresentamos, mas isso seria fastidioso e monótono. Preferimos, portanto, procurar esclarecer mais alguns pormenores ou detalhes da longínqua e pouco conhecida reunião ou «*cúria solene*» de que tratamos, a fim de, porventura, lançar um ligeiro feixe de luz sobre esse memorável acontecimento da nossa história política, algo obscurecido pelas sombras do passado e de que não restam, presentemente, senão vinte e um documentos, todos respeitantes aos agravamentos ou queixas do braço do povo.

Todavia não é crível que somente fossem versados os assuntos de que chegou notícia até ao nosso tempo, e deve apenas atribuir-se a descaminho, ou a omissão escrita, o facto de muitos outros problemas, que certamente foram examinados e discutidos, nos serem hoje completamente desconhecidos.

Acresce ainda que a chancelaria de D. Afonso III não tinha qualquer organização sistemática à data da reunião das Côrtes, pois o respectivo livro de registo, aonde se encontram relacionados os manuscritos existentes, data, apenas, do reinado de el-rei D. Diniz³⁴. Por isso ignoram-se por completo quais e quantos foram os concelhos convocados, com excepção dos de Guimarães, Guarda, Santarém, Lisboa, e, certamente, Leiria, embora desta nada conste, não se conhecendo, conseqüentemente, o nome de qualquer dos seus respectivos procuradores, até mesmo dos que acabamos de men-

³³ *História de Portugal*, Portucalense Editora, Vol. II, pp. 279 e 280.

³⁴ Vidé Disc. cit., do prof. Marcelo Caetano.

cionar, — e do de Beja, que, como dissemos, recebeu a sua certidão de nascimento no dealbar da reunião.

Contudo, parece pouco provável que muitos outros não tenham sido representados, como, por exemplo, os de Coimbra e de Montemor-o-Velho, pois destes dois existem na Torre do Tombo uns «*agravamentos especiais*», «*sem data, mas de letra do tempo de Afonso III, que provavelmente pertencem a estas côrtes*»³⁵, como esclarecidamente assinalou o saudoso, douto e eminente Doutor David Lopes.

Outro problema falta ainda analisar, pois nos parece pertinente e importante, o qual consiste em averiguar se, na verdade, foram as Côrtes de Leiria de 1254 as primeiras em que o braço do povo esteve representado pelos procuradores dos concelhos.

Vejamos se assim foi de facto, porque Alfredo Pimenta, o falecido e erudito historiador, transcreveu nos seus «*Elementos de História de Portugal*»³⁶, o começo dum diploma inserto por Herculano nos «*Portugaliae Monumenta Historica*»³⁷, respeitante aos artigos do clero e consequentes respostas do monarca, relativos às côrtes efectuadas em Guimarães no ano de 1250, cujo último período dis textualmente que elas se reuniram «*in presencia multorum episcoporum, procerum et militum et alforum*».

Depois comenta: «*Esta expressão «et aliorum», presta-se a que possamos concluir que nestas Côrtes de Guimarães não se encontravam só representantes do Clero e da Nobreza, mas também representantes do Povo*»³⁸.

Acrescenta ainda não repugnar a hipótese, não só a Herculano como também a Gama Barros e ao Professor Paulo Merea, opondo-lhe apenas «*objecções conjecturais*» o espanhol Sanchez Albornoz em «*La Curia Regia portuguesa*»³⁹.

Que pensar de tudo isto?

³⁵ Nota à *História de Portugal*, de Alexandre Herculano, 8.ª Ed., Tomo V, p. 125.

³⁶ *Elementos de História de Portugal*, 1934, Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, p. 45.

³⁷ *Leges et Consuetudines*, Tomo I, p. 184, cit. pelo dr. Alfredo Pimenta, a p. 45 dos seus *Elementos de História de Portugal*.

³⁸ *Ob. cit.*, p. 45.

³⁹ A págs. 150, in págs. 45 da *ob cit.* do dr. Alfredo Pimenta.

Evidentemente que é possível, e até muito provável, que alguns representantes dos concelhos tenham tomado parte na reunião de Guimarães de 1250, mas a inexistência de documentos explícitos a tal respeito impede-nos de concluir que date desse ano a participação do braço popular nas «*Cúrias solenes*».

Quanto a nós, parece-nos, apenas, que algum ou alguns concelhos teriam sido episodicamente convocados para a assembleia de Guimarães, certamente por terem problemas a tratar ou reclamações a apresentar ao rei.

Convém nunca perder de vista que a sociedade medieval era essencialmente particularista e repousava, nos seus mais íntimos e sólidos fundamentos, sobre o direito consuetudinário, desconhecendo, conseqüentemente, por completo, esse avassalador espírito sistemático que enforma a civilização hodierna e dimana directamente do racionalismo cartesiano e da lógica aplicação das doutrinas geométricas da Revolução Francesa.

Nestas condições, o costume de convocar um ou mais municípios podia derivar da necessidade, ou do desejo, do soberano de escutar as suas queixas ou «*agravamentos*», ou de resolver e de despachar as suas reclamações. Só quando os princípios do renascido direito cesáreo, professado e proclamado pelos legistas, foram suficientemente fortes para elaborar e impor as primeiras leis gerais, é que o particularismo medieval entrou em declínio, sendo vagarosamente substituído pela nova doutrina niveladora e fortalecedora do poder régio.

Acontece porém que, na época de Afonso III, os legistas ainda estavam muito longe de impôr e de fazer triunfar estrondosamente esse novo estilo governativo, que iniciou a carreira do absorvente centralismo estatal, personificado no monarca.

Posto assim o problema, pode-se afirmar, com segurança, terem sido as Córtes de Leiria as primeiras de que existem provas documentais explícitas respeitantes à participação do braço popular na história política nacional.

Resta-nos ainda dizer que a dissidência entre D. Afonso III e o bispo D. Julião, tão laboriosamente sanada na magna assembleia do Liz, não teve ali o seu termo definitivo, pois

o prelado portuense negou-se formalmente a ratificar o acordo, recorrendo para a Santa Sé a fim do Sumo Pontífice homologar a composição celebrada em 1238 entre o brando Sancho II e o bispo Pedro Salvadores. Por esse documento, o soberano ressaltava apenas a cobrança do dízimo que a coroa impunha em todas as telas e outras mercadorias estrangeiras importadas pela barra do Douro. Deixára, todavia, à mitra portuense a percepção e o benefício desse imposto⁴⁰.

Era neste direito, aliás legal mas abusivo, que se firmava o bispo Julião, iludindo-se com a analogia sem notar que a época e o temperamento do monarca reinante eram bem diferentes. Porque na verdade Afonso III não perdeu tempo em vãs contendas, nem tampouco enveredou pelo caminho da violência. Tratou simplesmente de renovar e de engrandecer o burgo real da foz do Douro, fronteiro ao burgo episcopal do Porto.

Tinha ele vida antiga, mas de somenos importância, descendendo, porventura, de «*um desses castros cuja origem se perde na noite dos tempos, situação provável do Cale romano e do Portucale dos visigodos, o qual a imaginação popular povoou de tradições maravilhosas*», conforme aventa Herculano⁴¹.

A tradição popular a que alude o escritor ilustre das «*Lendas e Narrativas*», é a famosa história do rei Ramiro, que emerge do fundo da Idade Média, para ser inscrita nos Livros de Linhagens, como o «*Nobiliário do Conde Dom Pedro*»⁴², e que, atravessando os séculos, enche ainda as páginas admiráveis de dois poemas garretianos do «*Romanceiro*»: «*Miragaia*»⁴³ e «*Bernal-Francez*»⁴⁴.

⁴⁰ *História de Portugal*, Edição da Portucale Editor, Vol. II, pp. 278 e 279.

⁴¹ *História de Portugal*, por Alexandre Herculano, 8.^a Ed., Tomo V, p. 140.

⁴² *Nobiliário Del Conde de Barcelos Don Pedro Hijo del Rey Don Dionis de Portugal*, título XXI; Del Rey D. Ramiro, i de los que del descinden, pp. 111 a 124. Edição de Madrid, 1646, tradução para castelhano e notas de Manuel de Faria e Sousa.

⁴³ *Obras Completas de Almeida Garret*, vol. I, Lisboa, 1904.

⁴⁴ *Ibid.*, pp. 356 a 364 e 433 a 440.

Porém, realidade incontrovertida é a antiguidade do povoamento da margem esquerda do Douro, fronteira ao burgo episcopal do século XIII, que remontando a tempos antiquíssimos, à época dos castros e das cidades, começa, contudo, apenas a ter indiscutível individualidade histórica durante o domínio romano com o aparecimento da povoação de «Cale», «Calen», ou «Calo», última estação ao sul do rio da via militar de Lisboa a Braga, assinalada no «*Itinerário de Antonino*» e à qual Idácio, cronista cristão do século V, atribui uma origem castreja, situando-a, geograficamente, na mencionada vertente.

Seja porém como fôr, o facto é que o Bolonhês, no prosseguimento da sua política de supremacia real iniciada nas Côrtes de Leiria, deu-lhe foral no ano seguinte, em 1255, e nessa mesma altura mandou edificar a igreja matriz de Santa Marinha.

Pinho Leal, no seu «*Portugal Antigo e Moderno*»⁴⁵, diz estar convencido de que esta povoação era mais antiga, sendo a nova paróquia de Santa Marinha desmembrada da freguesia de Mafamude, conforme a determinação real, a que já aludimos, a qual foi promulgada em Coimbra em Setembro de 1255.

Anteriormente seria o «*burgo veteri de Portu*», ou «*Burgo Velho*», da doação de 1120, efectuada pela rainha D. Teresa ao bispo D. Hugo. Daí evoluiria para «*Vila Nova do Rei*», conforme a designação do novo foral outorgado por D. Dinis em 13 de Agosto de 1288, datado de Lisboa, e também assinado pela Rainha Santa, excelsa esposa deste monarca. Até que, com o andar dos tempos, tomou o seu actual nome de «*Vila Nova de Gaia*». Este último topónimo quer dizer, em árabe, pequena, facto este que actualmente pouco se coaduna com os largos aros da hodierna povoação. O termo «*Vila Nova*» marca ainda, mau grado a centenária distância, a sua oposição ou diferenciação do «*burgo veteri de Portu*» ou «*Cale*» dos primeiros tempos da monarquia.

Mas, continuemos. Completando a sua vincada obra de consolidação do poder real, Afonso III dotou-a também, logo

⁴⁵ Vol. III, p. 246.

nesse já citado ano de 1255, com uma «*Alfândega Real*», porventura continuadora do «*castrum de mahamuti*» da lenda do Rei Ramiro.

E os subsequentes soberanos portugueses, desde D. Dinis a D. Pedro I, continuaram firmemente a política do Bolo-nhês, tendente à destruição da escandalosa rivalidade fiscal e administrativa existente no estuário do Douro entre o Poder Real e o da Mitra Portuense.

Outro acontecimento se liga, por último, às Côrtes de Leiria de 1254. É o da autorização de cobrar novos tributos, que se encontra curiosamente expressa neste passo de Gama Barros: «*Em Março de 1254 reuniram-se côrtes em Leiria, e ahi, pelo que depois sucedeu, conjecturamos que D. Afonso vendeu pela segunda vez o direito — alterar o dinheiro, com a clausula do costume, isto é de só lhe mudar o valor decorridos sete annos. Mas parece que o monarcha entendia ter naquelle expediente uma verdadeira mina inesgotável, porque logo no principio do anno seguinte o vemos coagindo os subditos a pagarem-lhe nova collecta com a ameaça de quebrar a moeda, posto que estivesse ainda tão longe o tempo em que o podia regularmente executar*»⁴⁶.

Exactamente por isso, tão ilegítimo procedimento suscitou tal resistência dos mais poderosos e duma parte do povo que o soberano teve que ceder.

Assim, mau grado uma fracção do clero e alguns populares se terem já submetido «*pagando à coroa certa quantia a troco da conservação da moeda antiga*»⁴⁷, primeiramente foi suspensa a cobrança imposta, acabando D. Afonso III por a ela renunciar formalmente. Foi o que fez «*pro justitia et bona regno consuetudine conservandis*», jurando solenemente, perante o bispo de Évora, não exigir jamais, dos homens de Portugal, senão o que os reis seus ancestradores costumavam receber do não uso do privilégio de quebrar moeda.

De tal juramento se lavrou documento autêntico, entregue não só ao aludido prelado éborensense como também aos

⁴⁶ *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Tomo I, p. 544.

⁴⁷ *Ibid.*, *ob. cit.*

mestres das ordens militares e ao abade de Alcobaça. De tudo isto deu o monarca parte ao Sumo Pontífice.

Eis como o mesmo douto historiador comenta tão curioso e revelador evento: «*Foi grande sem dúvida o triumpho obtido por todas as classes, mas o resultado da victoria é provavel que aproveitasse principalmente aos magnates, que não chegariam a ser colhidos na rede fiscal. Ao findar o praso de sete annos, que Afonso III jurara guardar o monarcha preparava-se para exercer opportunamente os seus direitos sobre a alteração do valor da moeda; mas ainda desta vez achou de frente um clamor unisono instando para que o assumpto fosse resolvido em côrtes, como era de direito tradicional. E a coroa tambem então foi compelida a ceder, diante da opposição de todas as classes reunidas em Coimbra em 1261, e a sujeitar-se à decisão das côrtes; recaindo sobre o povo, como sempre, o maior peso do sacrificio, que não representava seguramente quanto el-rei pretendia, mas significava, nessas mesmas restrictas condições, um subsidio não muito pequeno que entrava no erario*»⁴⁸.

Vê-se, portanto, que alguma limitação havia ao poder real, ao menos em matéria fiscal, por parte das antigas Côrtes, como estas de Leiria, de que temos vindo a tratar. Vem a propósito esclarecer que este privilégio septanal de quebra da moeda, detido pelos monarcas medievais portugueses — como aliás pelos de muitos outros países peninsulares e occidentais — correspondia, em boa verdade, à tão temida inflação hodierna, da qual os actuais governos lançam mão sempre que não podem utilizar qualquer outro recurso financeiro.

Posto isto, e para terminarmos esta evocação das primeiras côrtes portuguesas em que interveio o braço popular, resta-nos apenas averiguar do carácter genérico de tais assembleias, ou seja se elas foram prevalentemente consultivas ou deliberativas.

É o que faremos no subseqüente e último capítulo deste estudo.

⁴⁸ Ibid., *ob. cit.*, pp. 544 e 545.

IX — Consultivas ou Deliberativas?

Do muito que temos lido em diversos autores, historiadores ou ensaístas, acerca deste tema relativo às antigas Côrtes Portuguesas, iniciadas com as de Coimbra de 1211, reinando Afonso II «o Gordo» e terminadas com a famosa convocação em 1828 dos três Estados do Reino para legitimar a realeza de D. Miguel, não se pode concluir duma forma clara num ou noutro sentido.

Todavia há um argumento que me parece válido, o qual é o de que qualquer deliberação das Côrtes carecia da indispensável sanção régia para se tornar lei geral do país. Consequentemente tratava-se mais dum corpo representativo do que deliberativo, isto segundo a nossa modesta e desvaliosa opinião.

Pena foi que o grande historiador Alexandre Herculano, não chegasse a analisar este problema na sua «*História de Portugal*». Há nela apenas uma referência episódica às «*Côrtes de Leiria*», a qual diz textualmente: «*Das cortes, porem deste anno data o chamamento dos delegados municipaes aos parlamentos.*

O povo, constituído e vigorizado lentamente, vê enfim assentarem-se seus representantes no conselho dos reis e a voz do homem do trabalho patentear solemnemente os seus agravos e invocar os seus direitos contra as classes privilegiadas. Determinar a indole e o valor político de taes assembleias não pertence aqui»⁴⁹.

Historia, seguidamente, os diversos sucessos da cúria solene de Leiria, que aqui já também assinalámos, mas não nos dá a conhecer a sua douta opinião no que diz respeito à natureza das assembleias, mais tarde conhecidas sob o nome genérico de côrtes.

Mais antigo do que o asserto de Herculano é o de Coelho da Rocha, o lente coimbrão de direito pátrio, quando afirmou no seu «*Ensaio Sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal*» que: «*Ainda que a organização e as atribuições das Cortes fossem muito informes e irregulares*

⁴⁹ *História de Portugal*, 8.^a Ed., Tomo V, pp. 122/124.

por falta de lei expressa, que as fixasse, e que a sua convocação, por não ser periodica, dependesse da vontade do monarca; com tudo não se pode negar, que eram assembleias deliberantes, que moderavam o poder do rei; e com elle exerciam uma parte da soberania e por tanto, que o Governo «não era puramente monarchico, ou absoluto», como sustentavam os nossos publicistas do século passado; ainda que não se possa assentir a opinião de alguns modernos que inexactamente chegam quasi a confundir-lo com o constitucional»⁵⁰.

Vê-se que Coelho da Rocha sustenta uma tese intermédia entre os tratadistas de direito público absolutistas e liberais, embora fortemente influenciado por estes últimos. Todavia o seu ponto de vista não é hoje defensável, sendo-o antes o dos seus anteriores opositores, como Seabra da Silva na «*Dedução Cronológica e Crítica*», Coelho de Sampaio nas «*Prelecções de Direito Pátrio*», Mello Freitas nas «*Instituições Jurídicas*» e na «*História da Jurisprudência Civil Lusitana*» e António Caetano do Amaral nas «*Memórias da Academia Real das Sciências*», os quais sustentavam «que as Cortes desde o principio da monarchia eram assembleias meramente consultivas»⁵¹.

Atitude intermédia adoptou o grande e laborioso Henrique de Gama Barros, o qual não obstante ser algo prolixo nas suas apreciações e comentários, escreveu na sua monumental «*História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*»: *As côrtes, diz Marina, não gosavam de auctoridade legislativa, como alguns têm affirmado, mas do direito de representar e supplicar; consultavam ao rei e aconselhavam-no sobre as matérias graves; recordavam respeitosamente ao monarca as suas obrigações; expunham-lhe os agravos que sofria cada um dos braços do reino. As resoluções careciam de força de lei, não intervindo a autoridade e confirmação do soberano. Até certa ponto este juizo do erudito escriptor hespanhol retrata com verdade a physionomia das côrtes, porque nos mostra a sua feição proeminente; mas*

⁵⁰ 3.^a Ed., 1851, p. 51.

⁵¹ *Ob. cit.*, *ibid.*

*peca por demasiado absoluto, e por isso induz tambem a erro, como tudo o que desse modo se referir às instituições da idade média. Se repugna à verdade da historia a preposição de que as côrtes eram exclusivamente deliberativas, os factos tambem não consentem que se lhes dê sempre o caracter de meramente consultivas, porque é indubitavel que foram uma e outra cousa em tempos e materias diversas*⁵².

Todavia nos períodos subsequentes exprime opinião quase diametralmente oposta quando diz: «*Os termos em que se formulam usualmente os artigos ou capitulos offerecidos em côrtes, e a maneira como o monarcha lhes respondia, não deixam a menor duvida de que só por excepção, derivada de circunstancias extraordinárias, a realza não representava n'essas reuniões uma auctoridade. A linguagem dos povos era não raro severa, rude até, mas expremia sempre um pedido ou um conselho, e não é pouco trivial a repetição das mesmas supplicas e indicações, mostrando-nos assim o seu nenhum resultado*»⁵³.

Podíamos multiplicar os exemplos das disparidades a cada passo existentes entre os diversos trechos do extenso capítulo de quarenta páginas que o eminente historiador consagrou às antigas côrtes portuguesas. Mas não vale muito a pena, até porque tornaria demasiado extenso este simples e modesto ensaio.

Por isso preferimos transcrever já as suas conclusões finais, que igualmente se caracterizam pelas mesmas cautelosas meias tintas peculiares de todo o seu estudo, sobretudo motivadas, bem o sabemos, pela complexidade e pela pouca clareza do tema versado.

Assim escreveu o insigne medievalista que: «*Eis a indole e o valor dos nossos parlamentos nacionaes. A sua importancia, como instituição política, foi de certo assaz limitada, porque nem a organização da sociedade, dividida em classes, lhes permitia disporem da força que dá a união, nem a classe popular, o agente mais predominante e interessado nas assembléas geraes, tinha em si elementos de resistencia para luctar*

⁵² *Ob. cit.*, tomo I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, p. 540.

⁵³ *Ob. cit.*, *ibid.*

com probabilidade de exito e dictar a sua vontade. Mas a instituição conservou sempre uma certa força moral que transparece com evidencia dos documentos, e à sombra d'ella se procurou a salvação da patria n'uma das crises mais graves por que passou a nação durante a idade media, nos fins do seculo XIV. Assim, se as cõrtse não serviram nunca de obstaculo ao desenvolvimento do poder da coroa, nem por isso deixaram de moderar algumas vezes, em circumstancias especiaes, os excessos desse poder, nem a sua existencia foi estéril para o progresso social»⁵⁴.

Três outros testemunhos de ilustres historiadores contemporâneos queremos ainda trazer à colação neste singelo inquérito acerca das funções consultivas ou deliberativas das antigas cõrtse portuguesas. São eles o do professor doutor Manuel Paulo Merêa e os dos drs. Fortunato de Almeida e Alfredo Pimenta.

Foi o primeiro um notabilíssimo docente universitário das Faculdades de Direito de Coimbra e de Lisboa e insígne investigador e analista das instituições jurídicas medievais, portuguesas, falecido quase nonagenário (1889-1977) no dealbar do ano findo. Ora, entre muitos outros trabalhos históricos seus, existe dêle, no volume segundo da *«História de Portugal»*, da Portucalense Editora, um magnifico estudo publicado em 1929 e intitulado *«Organização Social e Administração Pública»*, o qual nos vai elucidar cabalmente acerca do problema em causa.

Começa o seu ilustre autor por individualizar e definir o poder político dos nossos monarcas medievais nos seguintes e preciosos termos: *«Com efeito, se é certo que em face e à testa da nação o rei se apresenta como uma personalidade autónoma titular do poder de governar, se é certo que nesse sentido se pode dizer que a nação, o reino, pertencia ao príncipe, não é menos certo que este «senhorio» lhe não era atribuído como coisa privada, em seu proveito próprio, com faculdade de arbitraria disposição. Pelo contrário, o seu objecto e a sua medida eram os interesses da nação, o bem da comunidade. A ideia de função andava, no conceito de sobe-*

⁵⁴ *Ob. cit.*, Tomo I, pp. 576 e 577.

rania, inscidivelmente ligada à ideia de autoridade (*regnum non est propter regem sed rex propter regnum*) e o poder de governo só se concebia em relação íntima com os interesses geraise permanentes do reino»⁵⁵.

Noutro passo, mais adiante, esclarece o autor o seu pensamento acerca do procedimento dos soberanos, quando este era arbitrário ou injusto: «Não significa isto, evidentemente, que o proceder dos reis se pautasse invariavelmente pelas mais justas e oportunas normas de administração. Mas ainda mesmo quando o monarca prosseguia uma política de maior opressão ou se mostrava esbanjador de mercês, quando governava contra o interesse dos povos e se tornava merecedor dos seus protestos, isso não significava que assim procedesse por se considerar detentor duma autoridade absoluta, e sobretudo não alterava em nada as ideias que acerca dos deveres dos príncipes se achavam radicadas na consciência geral»⁵⁶.

Delimitados assim os direitos e os deveres do príncipe, passa o professor Merêa a tratar da já visível e importante influência do direito cesáreo nas nossas instituições políticas medievais: «Fundados com efeito no direito imperial, ensinavam os juristas não só que o monarca não reconhecia nenhum superior humano, mas que nele residia a fonte de todo o direito positivo (*quod principi placuit legis habet vigorem*) e que todos os que dentro do reino exerciam atributos soberanos o faziam por concessão do rei e estavam sujeitos à sua suprema jurisdição. Datam de então fórmulas como «de nossa certa ciência e poder absoluto» de que os reis usam nos diplomas para significar que consciente e voluntariamente modificam a lei vigente ou dispensam a sua aplicação»⁵⁷.

Eclarece-nos, contudo, logo a seguir, o professor Paulo Merêa, que, por tal facto, não se altera o conceito «*institutional*» da realeza, mas, pelo contrário, que o revigoreamento da ideia de Estado faz do monarca ainda mais o portador dum «*ofício*» e um representante dos «*interesses gerais*».

⁵⁵ *Ob. cit.*, p. 461.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 462.

Esboçado desta forma o perfil do soberano medieval português, vejamos agora as considerações que este, nas suas relações com a instituição das Côrtes, suscita ao eminente mestre de Direito: *«Era sobretudo nas côrtes, como a seu tempo veremos, que estas relações entre o rei e a nação se evidenciavam. O estudo da sua evolução mostrar-nos-á efectivamente que ao engrandecimento do poder real corresponde, por efeito duma natural reacção, a tendência de que derivam limitações mais precisas à autoridade régia, mas evidenciar-nos-á ao mesmo tempo que esta não se deixou absorver por essa nova força política.*

*Do que fica dito cremos que resulta com suficiente clareza a impossibilidade de reduzir a uma fórmula simplista a questão melindrosa dos limites do poder real»*⁵⁸.

Trata depois o autor de enunciar aquilo que denomina *«os limites jurídicos constitucionais»* das tão magnas atribuições do supremo magistério do monarca, enumerando os foros e costumes da nação e de cada classe de per si e até o facto do príncipe *«estar a direito»* com os seus próprios súbditos, isto é, *litigar com eles perante o competente tribunal e com sujeição a regras processuais. E não é demais acrescentar que, não obstante a reduzida independência que em casos tais deviam gozar os Juizes, não faltam ainda assim exemplos de a razão estar tão manifestamente do lado da parte contrária, que o próprio tribunal régio proferia a sua sentença contra o monarca»*⁵⁹.

Contestando a ideia mais tarde estabelecida, segundo a qual nada contava perante o poder absoluto do soberano, escreveu ainda Paulo Merêa: *«Outras provas se poderiam ainda aduzir de que o poder do rei não era um poder discricionário. No entanto é força reconhecer que, na esfera jurídica, a principal limitação era ainda a imposta à autoridade régia pela sua própria essência, pela ideia fundamental da sua necessária subordinação ao interesse geral e à justiça.*

Era isto que os teóricos exprimiam quando diziam que no «pacto de sujeição» do povo estava implícita a clausula de o rei proceder como verdadeiro rei e não como tirano,

⁵⁷⁻⁵⁸ Ibid., p. 463.

ideia da qual não faltam ecos na literatura popular e em certas anedotas tradicionais como aquela, tão conhecida, do «senão não», atribuída entre nós aos conselheiros de D. Afonso IV»⁶⁰.

Claro que não podemos acompanhar o professor Paulo Merêa na explanação ou desenvolvimento de todo o seu magnífico estudo histórico, até porque este abarca os mais diversos sectores da organização social e da administração pública portuguesa na Idade Média. Ora essa não é a finalidade deste ensaio, que apenas quer focar não somente o facto novo da intervenção das classes populares nessas magnas assembleias nacionais, como, também ainda, ofertar um juízo de valor da importância política de tal instituição na Sociedade Antiga.

Por isso limitarmo-nos-emos, agora, a resumir a parte essencial da lição de Paulo Merêa referente à origem e funcionamento das antigas Côrtes, isto depois de termos procurado avaliar a extensão do poder político do seu interlocutor mais válido, que era o rei.

Nestes termos, diz-nos inicialmente o insígne historiador que foi da «*Cúria Régia Portuguesa*» que descenderam as côrtes, como aliás já o havia demonstrado um notável publicista espanhol, Sanchez Albornoz, num estudo célebre que tem esse nome. Acrescentaremos ainda que a «*Cúria Régia Portuguesa*» descendia directamente de igual instituição leonesa, facto este que o já citado autor espanhol exuberantemente demonstrou e já havia sido assinalado anteriormente pelo erudito tratadista jurídico português António Caetano do Amaral,

Quanto às funções desempenhadas por tão restrito conselho, escutemos mais uma vez o professor Paulo Merêa: «*Como órgão auxiliar da realeza a cúria intervinha em todos os assuntos da vida do Estado.*

Qualquer porém que fosse a forma da sua intervenção, o que ela nunca tinha era um papel deliberativo; as suas resoluções não se impunham de direito ao soberano, nem a apro-

⁵⁹⁻⁶⁰ Ibid., p. 464.

*vação da cúria era de modo algum indispensável para que as determinações do monarca tivessem carácter obrigatório»*⁶¹.

Todavia, com o andar dos tempos saíram deste núcleo inicial todos, ou quase todos, os órgãos supremos do Estado. Assim as sessões solenes ou plenas da cúria, deram origem às Côrtes; e as ordinárias ao Conselho do Rei. Este último, originariamente composto de prelados e de nobres, foi-se alargando, sendo, a partir do início do século XIV, predominantemente formado por legistas, os quais eram os principais detentores da orientação política do Estado.

Por fim, no Conselho de D. João I, posterior à revolução popular de 1383, figuram um prelado, dois fidalgos, três legistas e quatro cidadãos. Analogamente foi deste citado Conselho Real que progressivamente se foram desintegrando os tribunais superiores do Reino, a começar no «*super-judex*», e depois nos sobrejuizes formando tribunal colectivo e subdividindo-se posteriormente nos dois ramos do Cível e do Crime. Depois, após a admissão do elemento popular, as Côrtes evoluíram, de assembleias meramente consultivas, para corpos representativos da nação com atribuições fiscalizadoras, sobretudo em matéria tributária.

Resumindo desta forma, o mais sucintamente possível, a tese do professor Paulo Merêa, vamos outorgar-lhe de novo a palavra, para que ele, com a sua indiscutível autoridade na matéria, nos elucide acerca de mais alguns pontos fundamentais para o pleno conhecimento deste problema: «*Finalmente, como consequência destas transformações, as côrtes, em vez de limitarem a sua intervenção à função estritamente consultiva, passaram a usar o direito de petição, formulando artigos ou agravamentos que o soberano satisfazia ou rejeitava.*

*A metamorfose das antigas cúrias em verdadeiras côrtes deu-se, como já dissemos, duma forma gradual e com hesitações, mas duma forma geral operou-se no sentido que fica sumariamente indicado. Em consequência dela, as côrtes deixaram de ser meros conselhos extraordinários, para se converterem numa instituição «sui generis», essencialmente distinta do conselho real»*⁶².

⁶¹ Ibid., p. 480.

⁶² Ibid., p. 483.

Tratando-se a seguir da competência e das funções do Conselho do Rei e depois da representação dos três Estados nas Côrtes ou Ajuntamentos, o professor Paulo Merêa aborda também a sua periodicidade, exprimindo-se nestes precisos termos: «*até certo ponto, segundo já noutro lugar advertimos, a reunião das côrtes pode considerar-se como uma obrigação dos monarcas, e eles próprios eram os primeiros a reconhecer esse dever; a-pesar disso, o que os factos mostram é que nunca as reuniões tiveram periodicidade, ficando a convocação ao arbitrio do soberano*»⁶³.

Na verdade — acrescentaremos nós agora — por diversas vezes se tentou estabelecer essa tão almejada como razoável periodicidade. Assim, nas côrtes de 1371, reinando D. Fernando, foi proposta a sua convocação de três em três anos; nas de 1385, em Coimbra, sob D. João I, anualmente, ao que aquiesceu o soberano, salvo impedimento de força maior; finalmente nas de Torres Novas, em 1438, na menoridade de D. Afonso V, voltou-se à ideia de convocar côrtes anualmente, mas restritas a uma pequena assembleia de delegados. Todavia esta proposta, apesar de aprovada, não chegou a ter execução prática. Acresce ainda que no reinado de D. João III, se acordou deverem-se convocar as côrtes num máximo de dez em dez anos, antecipando-se a sua reunião se houvesse causa para tal⁶⁴.

O alargamento do prazo convocatório foi, aliás, proposto pelo braço popular, certamente para espaçar as grandes despesas efectuadas pelos respectivos procuradores à custa dos seus municípios, devido, sobretudo, às delongas das morosas jornadas da época e às largas estadias que tinham de fazer em terra estranha. Seja porém como fôr, nunca chegou a haver duradouramente uma regra uniforme e obrigatória para o ajuntamento periódico das Côrtes.

Revertendo agora, novamente, à rápida análise do notável estudo histórico do professor Paulo Merêa, resta-nos, por último, transcrever as suas aliás sucintas conclusões, as quais rezam assim: «*De tudo isto se conclui que as côrtes, ainda que exercendo uma acção inegável na vida do Estado,*

⁶³ Ibid., p. 484.

⁶⁴ Gama Barros, *ob cit.*, Tomo I, pp. 565 e 567.

e devendo por isso considerar-se como uma limitação do poder do monarca, não chegaram em todo o caso a possuir em todo este período atribuições constitucionais definidas, nem competência certa»⁶⁵.

Outra não é esta, aliás, a lição que se colhe das considerações exaradas acerca das Côrtes pelo erudito e probo historiador dr. Fortunato de Almeida na sua «*História de Portugal*»⁶⁶. Na verdade, tratando inicialmente da «*Índole das Côrtes — Sua Esfera de Acção*», começa por nos dizer que: «*Ordinariamente as Côrtes tinham atribuições apenas consultivas, embora num ou noutro caso revestissem o caracter de deliberativas. Por isso as suas resoluções não tinham força de lei, a não ser que fossem sancionadas pela autoridade real, que figurava sempre como poder supremo*».

Um pouco mais adiante, ao iniciar o parágrafo intitulado «*Influência das Côrtes e suas vicissitudes mais importantes*», volta a acentuar: «*É certo que muitas vezes os reis atenderam os pedidos feitos em Côrtes pelos povos, e muitas outras prometeram adoptar providências em harmonia com as reclamações apresentadas; mas daí não pode inferir-se que as Côrtes exercessem influência muito activa na administração pública*».

Finalmente formula o seu sintético e verídico juízo ao escrever que: «*A importância das Côrtes variou segundo a maior ou menor força de que dispunha a autoridade real*».

Cabe agora a vez de registarmos o esclarecido depoimento do insigne medievalista dr. Alfredo Pimenta, expresso nos seus «*Elementos de História de Portugal*»⁶⁷ no parágrafo denominado «*Função das Côrtes*»: «*Qual o seu objecto? Na notícia destas mesmas Côrtes se diz que elas iam tratar «super statu regni et super rebus corrigendis et emendandis de suo regno*».

Sobre o seu valor, isto é, sobre o alcance das suas funções, tem-se insistido em que elas limitavam o poder dos Reis.

⁶⁵ Ibid., p. 484.

⁶⁶ Fortunato de Almeida, *História de Portugal*.

⁶⁷ 1934 — Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, p. 53.

É forçar a letra dos diplomas. As funções das Côrtes nunca foram, neste período, deliberativas; elas eram intuições, quando muito, meramente consultivas.

Os «Aggravamentos», «Artigos» ou «Capítulos» — que assim se denominaram as Propostas escritas que os Representantes do Povo apresentavam em Côrtes — eram levados à presença do Rei que sobre eles tomava a resolução que queria.

«As propostas que o Rei apresentava às Côrtes chamavam-se «Decretos». Sobre eles recaía discussão livre dos membros das Côrtes, que formulavam então os seus conselhos ou consensos, que tinham o nome de «Consultas» ou «Resoluções». Comunicado o seu conteúdo ao Rei, este respondia quase sempre vagamente, deferindo a sua decisão». (Visconde de Santarém, *Memorias para a história e theorias das Cortes Gerais que em Portugal se celebraram*, parte I, parágrafo 26).

«As diversas ordens do Estado que as(Côrtes) compunhão não tinham voz mais que supplicante, ou quando muito consultiva», ensina perante os termos claros dos documentos, António Caetano do Amaral (Memoria citada, in *Memoria da Academia Real*, citadas, págs. 381-2).

Parece-nos que demonstrámos indubitavelmente, por intermédio do autorizado testemunho dos três ilustres historiadores contemporâneos, cujos depoimentos acabámos de exarar, o carácter meramente consultivo das velhas côrtes portuguesas da Sociedade Antiga. Mesmo o facto de elas serem algumas vezes deliberantes, sobretudo em matéria fiscal, não representa mais do que uma excepção confirmativa da regra geral, a qual era a de serem consultivas e peticionárias.

Por outro lado a circunstância de não se tratar de assembleias políticas homogéneas, porque, a não ser na faustosa sessão inaugural, as três Ordens que a compunham (Clero, Nobreza e Povo) deliberavam em separado, despia-as de qualquer sentido político e parlamentar, no moderno sentido da palavra.

Além disso a representação do braço popular não era direito extensivo a todo o povo português, mas apenas um simples privilégio de determinadas cidades e vilas, outorgado por mero alvedrio do príncipe reinante.

No seu *Mapa de Portugal Antigo e Moderno*, publicado em 1745, o padre João Bautista de Castro, dá-nos numa «Referencia dos Procuradores das Cidades e Villas do Reino, que tem assento em acto de Cortes», uma relação completa das povoações portuguesas que possuem tal regalia, as quais eram 92, divididas por 18 bancos, a saber:

1.º Banco: Porto, Évora, Lisboa, Coimbra, Santarém, Elvas.

2.º Banco: Tavira, Guarda, Viseu, Braga, Lamego, Silves.

3.º Banco: Lagos, Faro, Leiria, Beja, Guimarães, Estremoz, Olivença.

4.º Banco: Portalegre, Bragança, Tomar, Montemor-o-Novo, Covilhã, Setúbal, Miranda.

5.º Banco: Ponte de Lima, Viana, Foz do Lima, Vila-Real, Moura, Montemor-o-Velho.

6.º Banco: Sintra, Torres Novas, Alenquer, Óbidos, Alcácer, Almada.

7.º Banco: Niza, Torres Vedras, Castelo Branco, Aveiro.

8.º Banco: Mourão, Serpa, Vila do Conde, Trancozo.

9.º Banco: Aviz, Arronches, Pinhel, Abrantes, Loulé.

10.º Banco: Alter do Chão, Freixo de Espada à Cinta, Valença, Monção, Alegrete.

11.º Banco: Castelo Rodrigo, Castelo de Vide, Penamacor, Marvão, Certã.

12.º Banco: Crato, Fronteira, Monforte, Veiros, Campo Maior.

13.º Banco: Caminha, Torre de Moncorvo.

14.º Banco: Barcelos, Coruche, Monsanto, Gravão, Panóias, Ourém.

15.º Banco: Arraiolos, Ourique, Albufeira, Borba, Portel.

16.º Banco: Atouguia, Monsarás, Vila Viçosa, Santiago de Cacém.

17.º Banco: Viana junto de Évora, Vila-Nova de Cerveira, Porto de Mós, Pombal.

18.º Banco: Alvite, Mértola.

Ora quem se der ao trabalho de analisar detidamente tal lista, nota logo à primeira leitura que ela estava longe de representar razoavelmente todo o território nacional.

Assim, por exemplo, ao Alentejo cabiam 37 lugares, à Estremadura 16, à Beira 15, ao Entre-Douro-e-Minho 11, ao

Algarve 7 e a Trás-os-Montes 6, num total de 92 delegados, ficando por representar os Açores, a Madeira, o Brasil e o restante Ultramar português! ...

É que o espírito particularista da Idade Média era por completo alheio ao nosso racionalismo administrativo e político; tanto assim que até no rol das povoações com assento em Córtes figuram cinco que nem sequer são actualmente sedes de concelho e uma que se pode considerar quase extinta, Panoias.

As outras são Alegrete, Veiros e Cabeço de Vide, no Alentejo; Monsanto, na Beira, e Atouguia, na Estremadura.

Por outro lado no Alentejo e na Estremadura, situavam-se 58% das povoações representadas em Córtes, cabendo apenas 6 lugares a Trás-os-Montes, cuja superfície territorial cobre mais de dez mil quilómetros quadrados!

E que dizer da omissão representativa popular de regiões florescentes e povoadas, e doutras vastíssimas e ricas, como os Açores, a Madeira e o Brasil?!

Salta à vista a antiquada e improvisada repartição dos lugares do Terceiro Estado em Córtes e a quase absoluta falta de equidade e de critério na sua distribuição pelas diversas províncias de Reino.

Chegado ao termo destas considerações, seja-me permitido expender agora as conclusões a que cheguei depois de me ter debruçado sobre os elementos de tão interessante problema histórico.

É para mim uma verdade indiscutível que a revolução de 1245, que alçou ao trono português o rei D. Afonso III, foi não somente impulsionada pelo Clero, como também pela Burguesia comercial e marítima, em especial pela da cidade de Lisboa.

Além de D. Sancho II, os grandes vencidos deste prélio foram os ricos-homens, grandes terratenentes, capitaneados pelo valido do monarca deposto, Martim Gil de Soverosa. Mesmo a deslocação da capital do Reino, de Coimbra para Lisboa, assume até a este título o valor dum verdadeiro símbolo, reforçado ainda pelo juramento do Bolonhês de respeitar as antigas liberdades, franquias e privilégios do Povo, «escritos e não escritos».

Nestas condições a posição do soberano nas Côrtes de Leiria de 1254, não podia ser outra senão a de contemporizar com aqueles que o haviam ajudado decisivamente a alcançar o Trono.

Ora na crise de 1383-1385, algo de idêntico sucedeu ao Mestre de Avis, cuja realeza se deveu muito à audácia e à perícia militar de Nun'Álvares e aos judiciosos argumentos jurídicos do legista João das Regras: — não deveu menos aos burgueses lisboetas de Álvaro Paes e à arraia-miúda da capital, capitaneada pelo tanoeiro Afonso Eanes Penedo.

Por isso o futuro D. João I aquiesceu a reunir côrtes anualmente, salvo caso de força maior, e não as ajuntou menos de vinte e cinco vezes no seu longo reinado de quarenta e oito anos (1385-1433 ⁶⁸).

Rstaurada a independência em 1640, D. João IV reuniu logo as côrtes de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641, a fim de legitimar a sua realeza, revolucionariamente implantada pelos quarenta conjurados no anterior Primeiro de Dezembro. Nelas prometeu convocar amiudadas vezes os três Estados do Reino, o que aliás cumpriu por quatro vezes ⁷⁰, conta esta que, para dezasseis anos de reinado, é muito razoável.

Convém, contudo, frisar que nestas três vezes em que os soberanos deveram a sua ascensão ao trono a actos puramente revolucionários, o papel das Côrtes se limitou apenas a sancionar os factos consumados, por mais argumentos que se empreguem a justificar tais eventos.

Razão de sobra têm, portanto, os historiadores que muito judiciosamente emitiram opinião que as Côrtes gozaram de tanto maior autoridade exactamente quando o prestígio da Realeza era mais ténue e recente.

Claro que, entretanto, ao longo de toda a história política portuguesa, no decurso de oito séculos de Monarquia, o trabalho dos legistas e dos seus continuadores foi sempre progressivamente reforçando a autoridade real.

⁶⁸ 2.^a E., Lisboa 1762, Tomo I, pp. 445 e 446.

⁶⁹ Vide Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, Coimbra, 1925, tomo III, p. 75.

⁷⁰ Vide Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, Coimbra, 1927, tomo V, p. 35.

Por fim vem a realeza do Direito Divino — de evidente estirpe protestante! — a qual, conjuntamente com o oiro do Brasil, permitiu a el-rei D. João V a prática do puro absolutismo monárquico, já que, a partir de 1698, deixaram de se reunir Côrtes em Portugal.

No reinado seguinte o chamado «*Despotismo Esclarecido*», dimanado do Iluminismo Francês, através das doutrinas dos Filósofos e dos Enciclopedistas, conduz ao longo ministeriado de Pombal, no qual se desenrolou um dos mais arbitrários e violentos períodos da história política portuguesa.

Depois, com D. Maria I e D. João VI, assistiu-se a uma espécie de retorno ao paternalismo monárquico, até que a crise do advento ao trono de D. Miguel I conduziu à convocação das Côrtes de 1828, passados, precisamente, cento e trinta anos após se ter olvidado o regime representativo tradicional.

Era pedir demasiado a uma instituição que se tornara obsoleta e antiquada. Era tentar ressuscitar um morto, para mais no momento em que uma outra concepção do Estado e do Governo, a chamada Monarquia Constitucional, lançava os seus fundamentos na Europa Continental, após ter sido experimentada com relativo êxito na centúria de setecentos na insular Inglaterra.

Por isso a tentativa não vingou. Estava necessariamente condenada ao fracasso, visto que já na altura constituía uma simples recordação histórica!

Solar de Santa Marinha
Ribeira de Pena
Maio de 1978

António Canavarro de Valladares